



Nota técnica 001/2024

Grupo de Trabalho – IBio Sustentabilidade

PLANILHA DE COMPARAÇÃO ENTRE OS CÓDIGOS ESTADUAIS DO MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO SUL DE 2000 E DE 2020

Gonçalo Ferraz¹, Fernando G. Becker², Alberto Pretto Moesch³, Agapan⁴

<https://doi.org/10.5281/zenodo.14060865>

Versão 1.2

Porto Alegre, 9 de novembro de 2024

¹ Professor do Departamento de Ecologia, UFRGS; goncalo.ferraz@ufrgs.br

² Professor do Departamento de Ecologia, UFRGS; fgbecker@ufrgs.br

³ Conselheiro da Agapan, Prof. de Direito Ambiental, Ex-Secretário do Meio Ambiente de Porto Alegre

⁴ Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural; agapan@agapan.org.br

APRESENTAÇÃO

Código Estadual do Meio Ambiente do RS: Gestão Ambiental Reativa Sem Poder de Reação

Em dezembro de 2019 o governador do Rio Grande do Sul apresentou à Assembleia Legislativa do estado uma proposta de profundíssima alteração da legislação ambiental gaúcha que foi aprovada no início de 2020. Este texto resume brevemente algumas das mudanças aprovadas e acompanha uma planilha de comparação detalhada, artigo por artigo, entre o código velho e o novo. O estudo destas modificações é particularmente oportuno porque a legislação ambiental condicionará a direção e a forma de implementação da resposta do Rio Grande do Sul à sua nova realidade climática.

As mudanças implementadas no novo Código Estadual do Meio Ambiente (CEMA) parecem seguir três princípios de ação sobre a legislação ambiental do estado: eliminar, enfraquecer, subverter. O CEMA alterado eliminou sumariamente partes fundamentais do código anterior. Desapareceram todos os artigos sobre áreas de uso especial, que não sendo unidades de conservação precisam ser definidas e protegidas. Desaparecem as diretrizes técnicas para elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental, assim como as ferramentas e mecanismos de controle da qualidade do ar. Por fim, o último artigo do novo CEMA (233) revoga treze artigos e um parágrafo único do Código Florestal do Estado, atentando severamente contra os mecanismos de proteção de florestas.

O que não é eliminado, é enfraquecido. O novo CEMA é particularmente erosivo com o sistema de licenciamento ambiental. A lei brasileira segue uma lógica de licenciamento bastante razoável, em que os empreendimentos passíveis de causar dano ambiental precisam uma licença prévia à instalação, uma licença de instalação e, finalmente, uma licença de operação que é renovada ciclicamente mediante avaliações do desempenho ambiental do empreendimento. O novo código mantém estas três licenças, mas acrescenta três mais, de definição imprecisa e que flexibilizam perigosamente todo o sistema de licenciamento, apresentando ao empreendedor incentivos contrários à preservação do ambiente do estado. Chamam-se “Licença Única”, que pode valer pelas três anteriores, “Licença de Operação e Regularização”, para quem começou a operar sem ter obtido licenças prévia e de instalação, e “Licença Ambiental por Compromisso”, a LAC, uma novidade que se obtém por via eletrônica mediante uma “declaração de adesão e compromisso”. O CEMA não é claro relativamente a quais atividades podem ser licenciadas por qual licença. Essa definição fica para depois. Será feita por meio de resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA). A resolução do CONSEMA 372/2018, por exemplo, especifica os tipos de empreendimento e o tipo de licenciamento a que estão sujeitos. Ela pode ser alterada a qualquer momento com modificação da classificação dos empreendimentos.

A subversão da lei vem na linguagem e num sem-fim de pequenos detalhes que aparentando uma preocupação com a eficiência, na verdade invertem o sentido da lei e comprometem a capacidade do estado proteger o ambiente e gerenciar o uso de recursos naturais com efetividade. Por exemplo, o

termo “Ministério Público” (MP) aparece três vezes no Código anterior, indicando situações em que alguém tem obrigação de dar ciência de algum procedimento ao MP ou dando ao MP o poder de convocar uma Audiência Pública. Quantas vezes aparece “Ministério Público” no novo código? Zero. De forma semelhante, em todos os lugares onde o código original estipulava publicação de alguma decisão no “Diário Oficial do Estado”, o CEMA alterado estipula publicação na “rede mundial de computadores”. Por fim, numa alteração sutil e reveladora, que passa facilmente despercebida, o termo “Poder Público” foi substituído por “Estado”. O “Poder público” é um poder que representa o público e como tal tem de respeitar e proteger o interesse coletivo; aparecia trinta e oito vezes no código anterior. No novo texto é mencionado nove vezes. A troca foi sistemática, exceto nos trechos do CEMA novo que não constavam do Projeto de Lei e foram devolvidos ao texto do código antes da votação em janeiro de 2020.

As omissões, enfraquecimento e modificações de linguagem aqui mencionadas são apenas uma pequena amostra das mais de 150 mudanças introduzidas no CEMA. Além das mudanças, foram eliminados 59 artigos e inseridos 46. O código anterior não é a oitava maravilha do mundo, mas foi fruto de décadas de busca e construção de um conjunto de regras para o bom uso de bens coletivos. O novo CEMA representa um desmonte da legislação ambiental, cujas implicações para sociedade em geral são aumento dos problemas socioambientais, a deterioração ambiental e a diminuição de qualidade de vida.

Em termos conceituais e de estratégia, as alterações realizadas implicam uma temerária mudança do princípio de gestão ambiental feita pelo estado: privilegia-se uma abordagem reativa, na qual o poder público só entra em ação após os problemas ambientais ocorrerem, em desfavor de uma abordagem preventiva, de precaução, em que o poder público procura diminuir o risco de que problemas ambientais venham a ocorrer. Isso é emblematicamente representado pela LAC. Para a sociedade como um todo, a ênfase na abordagem preventiva em gestão ambiental é mais efetiva em cuidar do ambiente, mais barata⁵ e menos conflituosa do que uma ênfase predominantemente reativa.

A concepção reativa de gestão ambiental também é extremamente arriscada do ponto de vista socioambiental, se considerarmos que diversas mudanças no CEMA implicam no enfraquecimento dos órgãos ambientais e de sua atuação. Sob um princípio reativo de gestão, a função de fiscalização dos órgãos ambientais deveria ser muito fortalecida, assim como as políticas e ações de recuperação ambiental e reparação de danos. Esperar-se-ia encontrar órgãos bem estruturados para exercer intensa e ampla fiscalização, e programas plenamente funcionais de recuperação ambiental, contando com tecnologia e número de servidores que dessem conta dessas demandas. Seria necessário, também, que as punições fossem exemplares para quem desrespeita as regras. É justamente o contrário do que vem ocorrendo com os órgãos ambientais no RS. O que estamos vendo com o impacto das cheias pode ser tanto percebido como resultado de uma gestão preventiva enfraquecida, como de uma gestão reativa não implementada: como a prevenção contra eventos extremos tem sido fraca e a abordagem de fiscalização e recuperação é insuficiente, temos um enorme impacto socioambiental, cujo custo de recuperação pode chegar à casa da centena de bilhões de reais⁶ (sem

⁵ Um exemplo pode ser visto em <https://agencia.fapesp.br/desmatamento-eleva-em-100-vezes-o-custo-do-tratamento-da-agua/19036>

⁶ <https://climainfo.org.br/2024/05/27/gastos-do-governo-federal-com-tragedia-climatica-no-rs-podem-chegar-a-r-120-bilhoes-so-neste-ano/>

contar os prejuízos gerados⁷), e que produz enorme turbulência na vida das pessoas e na economia. As mudanças no CEMA reduziram o caráter preventivo da gestão ambiental e, paradoxalmente, não contribuíram para melhorar sua função reativa.

A seguir, listamos as mudanças do CEMA de 2020 Lei Nº 15.434/2020 em relação ao CEMA de 2000 (Lei Nº 11.520/2000), na ordem dos capítulos do CEMA de 2000.

⁷ <https://www.terra.com.br/planeta/noticias/rio-grande-do-sul-estima-custo-inicial-da-reconstrucao-em-r-19-bilhoes-entenda,b73ef75eda05abc9383ad05e86c36d0eufqnplqq.html>

**Quadro de comparação entre o antigo ([Lei Nº 11.520/2000](#)) e o novo ([Lei Nº 15.434/2020](#))
Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul**

Salvo indicação em contrário, a numeração de títulos e capítulos acima de cada tabela diz respeito ao código estadual de 2000.

TÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|------------------------------|------------------------------|--|---|
| 1 | 1 | Declaração de princípio sobre direito de “todos” a um ambiente ecologicamente equilibrado. | Idêntico |
| — | 2 | Conceitos | <p>Lista trazida do antigo Art. 14, com alterações relevantes. Por exemplo, a inclusão do conceito II, de “área rural consolidada por supressão da vegetação com atividades agrossilvipastoris” enfraquece a proteção dos campos nativos. Segundo o Prof. Valério Pillar, "A origem dessa categoria de área rural consolidada (...) está no Decreto Estadual 52.431/2015, que no seu Art. 5º estabeleceu categorias de área rural consolidada para o bioma Pampa, as quais não estão previstas na Lei Federal de Proteção da Vegetação Nativa (12.651/2012). A intenção (...) foi fragilizar a proteção dos campos nativos, que são conservados pelo uso pastoril para produção pecuária, pois ao permitir que proprietários declarem remanescentes de campos nativos como sendo área rural consolidada, fragiliza na prática a fiscalização da supressão ilegal de campos nativos, sobretudo para o cultivo de soja, e abre oportunidade para proprietários aproveitarem algumas brechas da Lei 12.651/2012 que, entre outras exceções, isentariam a delimitação da Reserva Legal (Art. 68 da Lei 12.651/2012)."</p> <p>Segundo a nova definição de “área rural consolidada por supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo” se admite a adoção de regime de pousio como uso alternativo do solo. Isto abre a possibilidade de que um campo passe a ser considerado “área rural consolidada” somente por ser mantido em pousio.</p> |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|------------------------------|------------------------------|-----------|--|
| | | | <p>Nova redação da lista omite o conceito de 'áreas sujeitas à inundação', importantíssimo para o planejamento face ao risco de eventos de precipitação extrema. Área sujeita a inundação é diferente de 'banhado', que permanece na lista.</p> <p>Conceito de 'nascente', no inciso XLI do CEMA de 2020, inclui exigência de que se dê início a um curso de água. A nova qualificação é indevida pois pode retirar proteção a nascentes que, por alguma definição de 'curso de água', não atendam à exigência. SUGESTÃO: Definir nascente como 'ponto ou área no solo ou numa rocha de onde a água flui naturalmente para a superfície do terreno ou para uma massa de água de maneira perene ou intermitente.</p> <p>Novo conceito de 'recurso mineral', no inciso LV, reforça de maneira excessiva e confusa a componente de viabilidade econômica da exploração na definição do recurso. SOLUÇÃO: Simplificar, retornando à definição original.</p> <p>Alteração da definição de Unidade de Conservação (UC), no inciso LXV, insere complexidade e extensão desnecessária. A nova definição omite ênfase na possibilidade de o poder público definir UC em terreno de domínio privado e insere menção a um 'regime especial de administração' não definido, passível de ampla interpretação. SOLUÇÃO: Simplificar, retornando à definição original.</p> <p>Por fim, a nova lista de conceitos omite a definição de 'várzea'. A par com a omissão das 'áreas sujeitas à inundação', esta omissão é extremamente preocupante, pois as várzeas, quando são objeto de ocupação indevida, se constituem em áreas de risco para a população humana. As várzeas devem ter um tratamento diferenciado nos zoneamentos ecológico-econômicos, particularmente, mas não exclusivamente, na região costeira. Para isso, o conceito precisa estar presente no documento ambiental maior do Estado. SOLUÇÃO: Incluir a definição original de várzea na lista de conceitos do Art. 2.</p> |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|------------------------------|------------------------------|--|---|
| 2 | 3 | Direitos do cidadão relativos à garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado. | Muito semelhante, com uma pequena diferença: Inciso III, sobre acesso à educação ambiental, acrescenta "como elemento essencial e permanente da educação estadual, em caráter formal e não formal". |
| 3 | 4 | Obrigações gerais de estado, pessoas físicas e pessoas jurídicas perante o ambiente. | Semelhante |
| 4 | 5 | Estado deve divulgar informações sobre processos e equipamentos, salvaguardando sigilo industrial solicitado pelo interessado. | Idêntico |
| 5 | 6 | É dever do estado publicar informação sobre situação ambiental. | O que antes era um relatório anual, virou apenas obrigação de divulgar informações sobre lançamento de poluentes e riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados, salvaguardado o sigilo industrial. Mudança compromete a capacidade de planejamento e decisão porque não requer um balanço anual dos problemas e progressos na área ambiental do Estado, algo estratégico para uma boa gestão, formulação de políticas e priorização de ações e recursos. Esse relatório anual deveria conter um diagnóstico ambiental do Estado, tendências em relação ao passado, balanço de ações dos órgãos do SISNAMA estaduais com indicadores de sua efetividade, relato de novos problemas e links para os relatórios técnicos ou dados pertinentes. O relatório anual deveria ser mantido, sem exclusão da divulgação de informação organizada e atualizada na web. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|------------------------------|------------------------------|---|---|
| 6 | 7 | Estabelecia nexos entre ambiente e economia, atribuindo ao poder público a obrigação de compatibilizar políticas de crescimento econômico e social com a proteção do meio ambiente. | Caput do artigo permanece igual, com exceção da troca de “Poder público” por estado. As alterações nos parágrafos são graves. O parágrafo 1, que antes obrigava o licenciamento de atividades suscetíveis de alterar o meio ambiente, flexibiliza estabelecendo que o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) definirá quais atividades serão sujeitas a licenciamento. Não são apresentados os critérios para essa definição. Parágrafo 2 é praticamente idêntico, mas o novo parágrafo 3 puxa do antigo artigo 8 uma declaração de que qualquer atividade potencialmente danosa precisa dispor de sistemas de segurança. Isto pode ser lido como uma diminuição da importância do licenciamento. Redação deveria especificar o procedimento para definir quais atividades precisam licenciamento, especialmente as que não se enquadram em categorias pré-definidas pelo CONSEMA (p.ex., as que constam na Res 372/2018). Falta um referencial preciso para a classificação das atividades licenciáveis a partir de embasamento técnico, com menos margem para decisões subjetivas pelo CONSEMA. |
| 7 | — | Utilização de recursos naturais com fins econômicos depende de licenciamento. Parágrafo único diz ficarem a cargo do empreendedor os custos de recuperação e manutenção de qualidade ambiental. | Eliminado. A exclusão do artigo 7 (e de seu parágrafo único) retira a previsão de quem será responsável pelos custos da recuperação ambiental. Não fica claro se o previsto no Art. 4 atende esse aspecto. Por exemplo, no caso de impossibilidade de o empreendedor assumir custos (e.g., por falência), o Estado deverá assumir? |
| 8 | — | Necessidade de cuidados contra acidentes lesivos da saúde e ambiente em atividades de qualquer natureza. | Virou parágrafo do Artigo 6. |
| 9 | 8 | Prevalência do interesse comum sobre o privado no uso de recursos naturais. | Idêntico |
| 10 | 9 | Dever de colaboração entre órgãos do estado. | Idêntico |
| 11 | 10 | Deveres do órgão ambiental com respeito a dados | Idêntico |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|------------------------------|------------------------------|--|--|
| 12 | 11 | Obrigaç o de repasse de dados aos  rg os ambientais. | Id ntico |
| 13 | 12 | Compete ao estado manter ambiente equilibrado. | Semelhante, mas agora fala de meio ambiente equilibrado e antes n o. Desnecess rio por depender de dif cil defini o de "equil brio". |
| — | 13 | Fiscaliza o   de natureza orientadora. | Novo. Esvazia a autoridade dos esfor os de fiscaliza o. |

T TULO II, fundido com o T TULO I no CEMA de 2020: DOS CONCEITOS

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descri o | Coment rios sobre altera o introduzida no novo CEMA e algumas sugest es de retifica o |
|------------------------------|------------------------------|---|---|
| 14 | — | Longa lista de conceitos em cap tulo pr prio. | Foi passada para o Art. 2 com altera es em diversas defini es. Essas altera es inserem imprecis es t cnicas ou d o margem a demasiada subjetividade na interpreta o, o que pode ser prejudicial na aplica o da lei. Al m dos problemas j  citados acima, no coment rio sobre o Art. 2 do novo CEMA, destacamos ainda: 1) A defini o de  rea de preserva o permanente (APP) deixa de exigir autoriza o pr via para interven es, que eram permiss veis somente para projetos de utilidade p blica; 2) Nova defini o de banhados exclui "as situa es ef meras" sem clarifica o do significado de "ef mero", com riscos para prote o pois h  muitos tipos de banhados e alguns possivelmente "ef meros" abrigam esp cies de peixe amea adas de (por exemplo, da fam lia <i>Rivulidae</i>) que ocorrem unicamente nesses ambientes; 3) Redefini o de "manejo ecol gico" exclui o objetivo de "corre o dos danos verificados no meio ambiente", amputando uma parte importante do conceito; 4) Redefini o de "recursos ambientais" enumera componentes do ecossistema global, mas elimina a sua fun o de manuten o da qualidade de vida e prote o de patrim nio cultural, assim como a  nfase em que estes recursos podem ou n o ser pass veis de utiliza o econ mica. Exclus o do "patrim nio cultural" fragiliza a sua prote o em processos de licenciamento, zoneamento e estabelecimento de  reas protegidas. SUGEST ES: 1) Embora a |

| | | | |
|--|--|--|---|
| | | | alteração da definição de Áreas de Preservação Permanente compatibilize as normas federal (LPVN ou Lei 12.651/2012) e estadual, sabe-se que a norma estadual pode ser mais restritiva, de modo que seria uma oportunidade para rever o texto e atenuar problemas advindos da norma federal; 2) Revisão do texto com apoio de especialistas, de forma a garantir que banhados temporários também sejam contemplados na definição; 3) Retificar a redação, a fim de incluir a recuperação ambiental e restauração; 4) Reinsere patrimônio cultural e qualidade ambiental na definição de recursos ambientais. |
|--|--|--|---|

TÍTULO III: DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I “Dos Instrumentos” e Capítulo II “Do Planejamento”, fundidos no Capítulo I “Dos Instrumentos e do Planejamento”, no CEMA de 2020

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|------------------------------|------------------------------|---|--|
| 15 | 14 | Lista de instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente | Eliminou: 1) o Plano Estadual de Preservação e Restauração dos Processos Ecológicos, Manejo Ecológico das Espécies e Ecossistemas; 2) comitês de bacias hidrográficas e planos de preservação de mananciais. Alterou “sanções” para “sanções administrativas”. |
| 16 | — | Obrigatoriedade de avaliação prévia de repercussões ambientais para grandes programas estaduais ou municipais de qualquer natureza. | Eliminado. Exclusão grave revela visão geográfica e temporalmente muito restrita da gestão ambiental; compromete a efetividade da atuação ambiental do estado e o cumprimento dos princípios da Constituição, da política nacional de meio ambiente e deste próprio código. Implica também que planos governamentais que afetem a matriz energética ou expansão de determinadas atividades, não terão de incluir apreciação das suas consequências ambientais. Essa apreciação é prudente, devido à escala e intensidade dos “grandes programas” e suas consequências ambientais. Falha no princípio da precaução, e na antecipação de riscos, expondo o estado a demandas institucionais, humanas e financeiras inesperadas. SOLUÇÃO: Manter o Artigo 16 do código de 2000. |
| 17 | 15 | Define objetivos do planejamento ambiental | “Produzir subsídios à formulação da política estadual” vira “implementar a política estadual”. Some menção ao “reflorestamento” e aparece estímulo à proteção do ambiente por meio de pagamento de serviços ambientais. O novo texto excluiu o “reflorestamento” |

| | | | |
|----|----|---|--|
| | | | (silvicultura) como setor de interesse para o planejamento ambiental. Setor em forte expansão no RS, tem implicações ambientais crescentes. Retirar o “reflorestamento” deste item implica em fragilização de zoneamento e outras ações direcionadas interatuantes com a silvicultura. SOLUÇÃO: Reinsere a Silvicultura como um dos alvos do planejamento ambiental no RS. |
| 18 | 16 | Define bacias hidrográficas como unidades de execução do planejamento ambiental | Instrumento amplo de “gerenciamento das bacias hidrográficas” fica restrito a “gestão do equilíbrio entre a oferta e a demanda de água nas bacias hidrográficas”. É eliminada a “institucionalização dos comitês de bacias”. SOLUÇÃO: Regressar à formulação original do artigo. |
| 19 | 17 | Reavaliação e redimensionamento da matriz energética do estado - quem faz. | CENERGS e CONSEMA substituídos por COPERGS. Retirar o CONSEMA do processo de reavaliação da matriz energética compromete a eficiência da gestão, pois remete a avaliação e resolução de questões ambientais para etapas mais avançadas do processo de planejamento ou da implementação dessas políticas, como o licenciamento. Isso impede a resolução de questões ambientais de forma sistêmica e estratégica, aumenta o potencial de conflitos, deixa o processo do licenciamento mais conturbado e carregado, inclusive impondo maior complexidade técnica (e portanto tempo, custo e risco) aos Estudos de Impacto Ambiental (EIA). SOLUÇÃO: Reinsere CONSEMA. |
| 20 | 18 | Priorização de energia alternativa descentralizada e renovável no planejamento da matriz energética do estado | Idêntico |
| 21 | — | Responsabilização do poder público por luminosidade e aeração de espaços internos e externos | Eliminado |
| — | 19 | Previsão de instituição de um sistema estadual de informações ambientais. | Novo e vago. Formula objetivos sem especificar mecanismos. |

Capítulo III: Dos Estímulos e Incentivos

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|------------------------------|------------------------------|--|--|
| 22 | 20 | Como o poder público fomentará a proteção do meio ambiente. Longa descrição com várias linhas de ação, menção a linhas de crédito e ênfase no envolvimento de instituições públicas, incluindo a universidade. | Eliminados todos os detalhes operacionais, resumidos a um “por meio de incentivos e mecanismos econômicos e a utilização sustentável dos recursos ambientais”. “Poder público” trocado por “Estado”. Capítulo de ‘Estímulos e Incentivos’ foi profundamente alterado e truncado. Este capítulo, dos Artigos 22 ao 26 da lei 11.520/2000, é fundamental para que o governo possa liderar o desenvolvimento sustentável do estado com o devido apoio de parceiros institucionais e observação de práticas ambientalmente corretas. |
| 23 | — | Autorizava o estado a firmar convênios com universidades, municípios, cooperativas, sindicatos, associações e outras entidades. | Eliminado |
| 24 | — | Proibia empresas e órgãos públicos em situação irregular de acessarem financiamento estadual e fundos especiais de desenvolvimento. | Eliminado |
| 25 | — | Condicionava liberação de recursos do Estado ara municípios ao cumprimento de toda a legislação ambiental | Eliminado |
| — | 21 | Sobre pagamento (voluntário) por serviços ambientais. | Novo. Remete para regulamento que ainda será formulado. |
| — | 22 | Possibilidade de criação de linhas de crédito para proteção do meio ambiente. | Retirado parcialmente do antigo Art. 22 e colocado aqui em versão muito menos detalhada. |
| 26 | 23 | Sobre compensação financeira para municípios com espaços especialmente protegidos. | Semelhante, mas onde se lia “criará mecanismos de compensação financeira...” se lê, agora, “poderá criar mecanismos de compensação financeira...” |

Capítulo IV: Da Educação Ambiental

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|------------------------------|------------------------------|--|---|
| 27 | 24 | Define competências do poder público na educação ambiental. Detalhado, incluindo “veto à divulgação de propaganda enganosa”. | Idêntico. O projeto de lei reduzia este artigo a três linhas que remetiam à “Política Estadual de Educação Ambiental instituída por lei específica”. O PL também eliminava a obrigação de “veto à propaganda danosa ao meio ambiente e à saúde pública”. No fim, o artigo 24 da lei nova ficou exatamente igual ao artigo 27 da antiga. |

Capítulo V: Do Estudo Científico e Coleta

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|------------------------------|------------------------------|--|---|
| 28 | 25 | Exigência de licença para “coleta, transporte e estudo de fauna silvestre”. | Encurtado, com referência a “legislação” e eliminação da exclusividade para fins científicos e didáticos. |
| — | 26 | Dispensas de autorização para gravação, filmagem e transporte de material que não envolveu captura de espécime, desde que fora de unidade de conservação | Novo e útil. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|---|
| — | 27 | Flora precisa autorização de coleta | Novo |
| — | 28 | Coleta e transporte de fósseis serão fiscalizadas por órgão competente. | Novo |
| 29 | 29 | Estrangeiro conforme com a legislação pode receber licença de coleta. | Idêntico |
| 30 | 30 | Limitações da licença de coleta quando se trata de espécie rara ou ameaçada. | Simplificado, com substituição de “espécie rara” por “ameaçada de extinção”. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|---|
| 31 | 31 | Depósito de coletas em instituições locais. | Idêntico. Implementação dificultada pela extinção da Fundação Zoobotânica. |
| 32 | — | Coleta para fins didáticos será regulamentada de acordo com os princípios desta lei | Eliminado |
| 33 | 32 | Sobre cassação no caso de utilização indevida da licença | Idêntico |
| 34 | — | Proprietários também têm que dar licença para pesquisa e coleta nas suas áreas | Eliminado |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|---|
| 35 | 33 | Comprometia o Poder Público com a manutenção de cadastro de instituições e pesquisadores da fauna e flora silvestre. | Enfraquecido com troca de “o Poder Público manterá” por “O Estado poderá manter”. |

Capítulo VI: Das Unidades de Conservação

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|---|
| 36 | 34 | Deveres do Estado quanto às UCs | Elimina “domínio público” na adjetivação de UCs que o Estado deve criar. Acrescenta responsabilidade de criar e implementar política de valorização e utilização das UCs, bem como incentivar e coordenar pesquisa, monitoramento e educação/interpretação ambiental. Ênfase na valorização e utilização de UC pode ser positiva ou negativa, dependendo de como for implementada. SUGESTÃO: Deixar claro que usos dependem da categoria de UC, remetendo ao plano de manejo. |
| 37 | 35 | UCs que formam o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), sua integração no Sistema Estadual de Proteção Ambiental (SISEPRA). | Elimina integração no SISEPRA. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|--|
| 38 | 36 | Composição administrativa do SEUC | Idêntico |
| 39 | 37 | Competências do órgão executor do SEUC. Descrição detalhada em quatro pontos concretos. | Lista informativa das competências foi trocada por “serão disciplinadas por regulamento” |
| 40 | 38 | UCs serão categorizadas de acordo com legislação específica. | Eliminado o “parágrafo único” que estipulava revisão periódica e submissão das categorias a critérios técnico-científicos. Parte inicial idêntica. |
| 41 | 39 | Sobre criação de UCs. | Caput se mantêm semelhante, mas três parágrafos novos especificam condições financeiras e de consulta pública à criação ou ampliação de UCs. Mais detalhadamente, três alterações podem ter consequências negativas para a conservação: 1) Novo texto exclui a proibição de usos que não os definidos na criação da UC, flexibilizando uso das unidades para finalidades diversas das especificadas no momento da criação, sem condicionamentos explícitos; 2) Obrigatoriedade de consulta pública prévia a criação de UC é de utilidade questionável e deveria ser objeto de avaliação técnica e jurídica, pois pode atrasar, dificultar ou exacerbar conflitos no complexo processo de criação; 3) A imposição de previsão orçamentária prévia cria uma barreira adicional à criação de UCs, |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|--|
| | | | quando, frequentemente, a criação formal da unidade é facilitador da obtenção de recursos. SUGESTÃO: Rever o texto declarando que os usos devem ser condicionados aos objetivos das UCs, conforme sua categoria, e também condicionados pelos Planos de Manejo. 2) Estudo técnico sobre objetivos, mecanismo e regras da participação pública; 3) desvincular ato de criação da previsão prévia de recursos. |
| 42 | 40 | Plano de manejo, sua elaboração e revisão. | Estende por dois anos o prazo de elaboração do plano de manejo após a criação da UC e elimina periodicidade quinquenal da sua revisão, que passa a poder ser feita “a qualquer momento”. Exclui do caput “sendo vedadas quaisquer alterações, atividades ou modalidades estranhas ao respectivo plano”. A possibilidade de revisão do plano em qualquer momento, sem critérios sobre o tipo de revisão que pode ser feito, enfraquece o documento e sua credibilidade como ferramenta de orientação, não só da gestão da unidade, como da avaliação da sua efetividade. Engessamento total não é bom, mas revisão sem critério de limitação também é ruim. |
| — | 41 | Necessidade de conselho consultivo em UCs de proteção integral e autorização de conselho deliberativo apenas para RDS e RESEX. | Novo |
| — | 42 | Necessidade de zonas de amortecimento e corredores ecológicos para UCs, se excluindo APA e RPPN. | Novo |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|---|
| 43 | 43 | Sobre autorização de pesquisa científica. | Idêntico |
| 44 | 44 | Sobre atividades de educação ambiental | Semelhante, com especificações novas sobre condições de desenvolvimento de atividades em diferentes categorias de UC. |
| 45 | 45 | Sobre a visitação pública | Acrescentado para facilitar exploração por entidades privadas, com cobrança de ingressos. Eliminação da caracterização de UCs como sendo “de domínio público”, no novo artigo 34, também facilita a exploração comercial. |
| 46 | 46 | Obrigação de destinar recursos orçamentários por parte do Estado às UCs. | Idêntico |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|--|
| 47 | 47 | UCs podem receber doações de uma variedade de fontes. | Idêntico |
| 48 | — | Recursos cobrados na UC, reverterem para a UC. | Eliminado. A exclusão desse artigo elimina uma potencial fonte de recursos para manejo das UCs. Qualquer atividade de uso gera impacto e faz todo sentido que parte do dinheiro obtido seja destinado aos cuidados para com a efetividade da UC em sua atividade fim, que é a proteção ambiental. A desvinculação do recurso gerado com a finalidade do local onde ele é gerado é indesejável. SUGESTÃO: Que os benefícios financeiros, como concessões, ingressos e outros, sejam para uso no SEUC, para o cumprimento das suas finalidades, mas necessariamente em parte destinados às próprias UCs concedidas/exploradas. |
| 49 | 48 | Proibição de atividades danosas. | Alteração de linguagem na parte final estende uma salvaguarda que parece facilitar atividades danosas desde que estas estejam de acordo com os objetivos da UC. Parece estranho e contraditório. |
| — | 49 | Eventos em UCs: quem autoriza. | Novo |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|---|
| 50 | 50 | Sobre quem faz a fiscalização, antes era “Serviço especial de fiscalização”, agora é “Plano Operacional de Controle [...] com atribuições específicas de fiscalização”. | Enfraquece a fiscalização já que deixa de criar algo efetivo (um "Serviço") para ter apenas um "Plano", que pode não sair do papel. SUGESTÃO: Prever a criação de um corpo de guarda-parques, com treinamento devido e abrangendo as funções internacionalmente reconhecidas para os guarda-parques, incluindo fiscalização, monitoramento, educação, interpretação, manutenção, serviços gerais e administração. |

Capítulo VII, eliminado do CEMA de 2020: Das Áreas de Uso Especial

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|---|
| 51 | — | Lista de tipos de área fora do SEUC que são objeto de especial proteção. | Eliminado. Lista de categorias de território merecedoras de proteção especial pelo texto original foi excluída do novo texto. Perderam proteção: ilhas lacustres, fontes hidrominerais, reservas da biosfera, estuários, lagunas, banhados, vegetação de proteção a erosão. A Eliminação dos artigos 51 a 54 do código de 2000 resulta na eliminação da proteção de ambientes sensíveis, frágeis ou de função ecossistêmica relevante. Potencial de, por um lado, desproteger uma grande área somada de ecossistemas e, por outro, aumento o risco de eliminar ecossistemas mais específicos, não adequadamente protegidos pela redação da legislação ambiental mais genérica. SOLUÇÃO: Retorno desses itens ao CEMA. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|--|
| 52 | — | Entorno das UCs deverá ser usado de acordo com normas a estabelecer pelo CONSEMA. | Eliminado, reduzindo a proteção do entorno de UCs. |
| 53 | — | Reservas da biosfera: zoneamento e disciplinamento. | Eliminado. Revogação deste artigo diminui reconhecimento legal das áreas definidas como Reserva da Biosfera pela UNESCO. Entre essas áreas se destacam a porção de mata atlântica do RS, o geoparque da Quarta Colônia e o geoparque Caminhos dos Cânions do Sul. O geoparque da Quarta Colônia, com extraordinária riqueza geológica, poderia ser uma das reservas naturais mais importantes do bioma Pampa. O geoparque Caminhos dos Cânions do Sul já se destaca e poderia ter ainda mais importância na conservação do bioma Mata Atlântica. Distribuído entre os estados do RS e SC, o geoparque dos Cânions apresenta extraordinária riqueza de cachoeiras, cavernas e florestas, apresentando alto potencial de desenvolvimento de turismo com retorno para as comunidades da região. |
| 54 | — | Toda APP ou reserva legal (RL) tem interesse social e não é ociosa. | Eliminado. Revogação deste artigo retira incentivo à proteção de áreas de preservação permanente. |

Capítulo VIII: Do Licenciamento Ambiental

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|--|
| 55 | 51 | O que precisa licenciamento. | Eliminada a necessidade de autorização da UC para atividades a menos de 10 km do seu limite. |
| — | 52 | Sobre licenciamento de atividades no entorno de UC | Encurtamento da distância à qual empreendimentos “de significativo impacto ambiental” necessitam licença da UC, quando a zona de amortecimento da UC não está definida. Requer atenção e potencialmente desprotege UCs. |
| — | 53 | Que fazer com empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) nas imediações de UCs. | Distância à qual é necessária licença da UC diminuiu de 10 para 2 ou 5 km, dependendo dos casos. |
| 56 | 54 | Sobre os tipos de licença a emitir | Se mantêm as definições de LP, LI e LO; no entanto, o novo artigo introduz um leque de flexibilizações que colocam em risco a credibilidade e a eficácia do processo de licenciamento. LP, LI e LO passam a poder ser emitidas de forma “aglutinada”, sem clareza sobre as condições em que isso pode acontecer. Duração das licenças passa a ficar em aberto e estabelecida por órgão nacional. No que será, talvez, a alteração mais preocupante, são criadas três novas licenças que fogem à lógica sequencial de LP, LI e LO. São elas: Licença Única (LU), Licença de Operação e Regularização (LOR), Licença Ambiental por |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|-----------|---|
| | | | <p>Compromisso (LAC). A LU unifica “as etapas de procedimento licenciatório” sem clarificar se é disto que trata a “aglutinação” mencionada acima. LAC pode ser obtida pela internet, mediante declaração de compromisso online com a legislação vigente. A lei não clarifica qual tipo de atividade será licenciável por LAC. Clarificação fica a cargo do CONSEMA, que “estabelecerá os empreendimentos e atividades que serão licenciados com LU e LAC”. LOR se destina a empreendimentos que já começaram a operar sem ter cumprido “o rito ordenado e sucessivo dos pedidos de licenciamento”, constituindo, portanto, um incentivo ao descumprimento da lei.</p> <p>Estabelecimento da LAC, conhecida como “auto licenciamento” transforma a gestão ambiental em um processo reativo (Estado passa a agir só após os problemas ocorrerem) em vez de preventivo. Prevenir é melhor, mais barato, menos conflituoso e mais efetivo para o ambiente, do que remediar. Licenciamento automático como o da LAC só deveria ser considerável após criterioso e detalhado estudo que mostre de que forma e em que condições esse tipo de licenciamento contribui para o atendimento dos objetivos da PNMA e do próprio CEMA. Da forma como está, a LAC abre a possibilidade de empreendimentos escolhidos por conveniência política obtenham licenciamento automático. Isso aumenta a possibilidade de problemas pontuais que poderiam ser mais efetivamente resolvidos de forma preventiva. Se os órgãos ambientais, por limitações logísticas e de pessoal, já têm pouco tempo para lidar com o licenciamento preventivo, menos tempo terão ainda para lidar com os processos resultantes da facilitação exagerada do licenciamento que serão produzidos quando os problemas ambientais começarem a surgir.</p> <p>Não bastante a confusão gerada pela adição das três novas licenças, o parágrafo 4 ainda acrescenta que o CONSEMA “poderá estabelecer outras formas de licença.” Parágrafo 7 estabelece prorrogação</p> |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|--|
| | | | <p>automática da licença anterior enquanto órgão licenciador não se manifestar atempadamente sobre pedido de renovação. Prorrogação automática sem regramento definido desonera os responsáveis políticos pela gestão de achar uma solução para o não atendimento dos prazos, mesmo que essa solução não seja imediata; desonera também de fortalecer e modernizar a estrutura técnico-administrativa com investimento, condições de trabalho, número e qualificação de servidores dos órgãos de licenciamento.</p> <p>Este artigo é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6618, aberta a pedido do Procurador Geral da República Augusto Aras, em 2020, no Supremo Tribunal Federal.</p> <p>SUGESTÕES: 1) Excluir a possibilidade de aglutinação de LP, LI e LO. 2) Complementação do texto com regramento mais claro e restritivo das renovações automáticas; 3) Em lugar de acrescentar licenças externas à lógica sequencial de LP, LI e LO, identificar claramente qual tipo de empreendimentos e por qual motivo podem ser autorizados fora desta lógica. 4) Em circunstância alguma criar uma licença especial para beneficiar quem já descumpriu regras de licenciamento – que é o caso da LOR.</p> |
| 57 | 55 | Sobre prazos de análise de pedidos de licença | <p>Redação do caput e primeiros dois parágrafos permaneceu praticamente igual. Um terceiro parágrafo afirma que os prazos definidos neste artigo não se aplicam à LAC que terá “rito próprio”. Qualquer modificação dos prazos de análise deve considerar que a efetividade do Licenciamento não deve ser sacrificada meramente em troca de maior celeridade processual; eficiência administrativa e proteção ambiental devem andar juntos.</p> |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|---|
| — | 56 | Pessoas físicas ou jurídicas que que o Estado considere terem “boas práticas de proteção e conservação ambiental” terão prazos de análise de pedido de licença diferenciados; mais curtos, bem entendido. | Novo e gravíssimo por banalizar a noção de que nem todos os empreendedores são iguais perante a administração pública. Acresce ainda que não foi apresentada fundamentação para a ideia de que uma redução de prazo aumenta eficiência administrativa sem comprometer a efetividade de gestão ambiental. Esse processo certamente poderia ser tanto mais eficiente como mais efetivo se houvessem mais técnicos no órgão ambiental, maior capacitação dos mesmos, melhor infraestrutura. Simplesmente reduzir o tempo de análise parece ser algo que pouco efeito produzirá administrativamente, mas que por outro lado, poderá comprometer a qualidade da análise. Isso se agrava nos licenciamentos com EIA, pois ignora que nesses casos a avaliação não está relacionada apenas com o histórico da empresa, mas sim com o ambiente no local pretendido para instalação e operação. Tempo curto de análise pelo órgão ambiental implicará em aumento do risco de decisões equivocadas quanto ao licenciamento e respectivas condicionantes específicas do processo. Considerando o conjunto de situações em que os “prazos diferenciados” venham a ocorrer, eles comprometeriam a efetividade da gestão ambiental, particularmente se tratando de impactos com maior complexidade, magnitude e gravidade. Prazos acelerados pelo perfil do empreendedor, independentemente da complexidade do impacto, também podem agravar conflitos socioambientais locais, onerando a sociedade, o sistema judiciário e os órgãos ambientais com processos que poderiam ter sido evitados caso o sistema de licenciamento priorizasse eficiência e efetividade. |
| — | 57 | Autorização para o órgão ambiental contratar pessoas físicas ou jurídicas, assim como estabelecer convênios, com a finalidade de atender aos prazos. | Novo e muito preocupante. Prevê uma espécie de “terceirização” do trabalho do licenciamento. Aspectos como experiência técnica, memória institucional e responsabilização profissional ficariam em segundo plano, prejudicando efetividade de gestão. Além disso, a contratação de agentes externos aumenta risco de conflitos de |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|--|
| | | | <p>interesses (ora o profissional é consultor dos empreendimentos, ora do órgão ambiental...) ou risco de assédio moral, já que o profissional contratado certamente será o agente mais frágil dentro de um processo que envolve pressões de diversas ordens. Essa atividade deve ser exclusivamente realizada por servidores públicos de carreira.</p> <p>Este artigo é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6618, aberta a pedido do Procurador Geral da República Augusto Aras, em 2020, no Supremo Tribunal Federal, por incompatibilidade com os Artigos 4 e 5 da lei complementar federal 140/2011.</p> <p>SOLUÇÃO: 1) Exclusão do artigo; 2) alternativamente, discussão e consenso com técnicos da FEPAM sobre que atividades específicas poderiam ser executadas por este meio.</p> |
| 58 | 58 | Prazo para o empreendedor responder a pedidos de esclarecimento por parte do órgão ambiental. | Caput e parágrafo 1 praticamente iguais. Novo parágrafo 2 flexibiliza regimento dos prazos em determinadas condições específicas. Novo parágrafo 3 determina arquivamento da licença ambiental quando o empreendedor não responde aos esclarecimentos dentro do prazo. |
| 59 | 59 | Consequências do não cumprimento de prazos estipulados nos artigos 57 e 58 do CEMA original (55 e 56 do CEMA alterado). | Similar, mas deixa de determinar arquivamento da licença nos casos de não cumprimento de prazos de análise. Presumivelmente porque esse arquivamento tem mais sentido quando não são cumpridos os prazos de resposta a esclarecimento. Situação coberta pelo novo parágrafo do artigo 58. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|---|
| 60 | 60 | Parecer técnico: necessidade dele e responsabilidade por ele. | Similar, mas não idêntico. A reformulação exclui a determinação de que o parecer técnico deve ser "específico obrigatório". Implica em relaxar a exigência de parecer específico obrigatório para o deferimento ou indeferimento da licença, abrindo espaço para que as decisões sejam feitas de forma rápida, mas sem embasamento técnico ou com base em estudos técnicos antigos ou relacionados a outros empreendimentos. A alteração diminui a transparência do processo. Novo parágrafo 1 é quase igual ao antigo parágrafo único, mas substitui "responsabilidade judicial" por "responsabilidade civil". Novo parágrafo 2, atribui ao empreendedor a responsabilidade por conteúdo do parecer técnico que remeta a estudos apresentados por ele. |
| 61 | 61 | Sobre interposição de recurso. | Muito similar, mas deixa de especificar que o recurso será julgado pela autoridade licenciadora. |
| 62 | 62 | Como o órgão ambiental deve proceder diante de alterações ambientais ocorridas. | Idêntico |
| 63 | 63 | Nulidade de licitações de obras públicas licenciadas de forma não completamente regular. | Modificação da linguagem enfraquece o artigo. Em vez de anular licitações atribuídas em condição irregular, se exige regularidade para atribuir licitação. Desaparece a função punitiva do artigo e permanece apenas a óbvia necessidade de seguir as regras. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|---|
| 64 | 64 | Deslocamento de populações humanas: como proceder no contexto do licenciamento | Resolução de todas as questões atinentes ao deslocamento das populações humanas deixa de ser condicionante para obtenção de licença prévia, sendo postergado para fase que precede a licença de operação. O deslocamento de populações humanas é um dos impactos ambientais mais graves e de solução mais complexa e conflituosa. Conceder LP e LI ao empreendimento sem que essas questões tenham sido solucionadas aumenta muito o risco e a gravidade de conflito e injustiça socioambiental. SOLUÇÃO: Manutenção do texto original. Este artigo é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6618 , aberta a pedido do Procurador Geral da República Augusto Aras, em 2020, no Supremo Tribunal Federal. |
| 65 | — | Se o empreendimento se adiantar à licença o responsável pela outorga da licença deve avisar a entidade financiadora. | Eliminado. Enfraquecimento grave da punição por desrespeito ao processo de licenciamento. |
| 66 | — | Órgão ambiental tem poder para determinar redução de atividades poluidoras | Eliminado. Enfraquecimento grave da capacidade de o órgão ambiental minimizar danos ambientais em curso. |
| 67 | 65 | Que fazer quando o empreendimento começou antes do estabelecimento do código | Semelhante, mas com acrescentos que sinalizam flexibilização, substituindo LO por LOR. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|---|
| 68 | 66 | Pagamento de valores de ressarcimento ao órgão ambiental para expedição de licença. | Muito similar. |
| 69 | 67 | Licenciamento municipal: quais empreendimentos ficam nessa alçada | Similar, com um pouco mais de detalhe, mas não mais explicitando que o impacto deve ser local para que o licenciamento fique a cargo dos municípios. Facilita que empreendimentos de alcance maior que o local sejam licenciados na esfera municipal. |
| 70 | 68 | Licenciamentos serão publicitados de acordo com regras federais. | Em lugar de “Dar-se-á publicidade aos licenciamentos conforme a legislação federal...”, o código alterado simplesmente atribui ao CONSEMA a regulamentação de procedimentos para a manifestação dos intervenientes no licenciamento. Perda de transparência por aumento de complexidade/enfraquecimento da linguagem. |

Capítulo IX: Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|------------------------------|------------------------------|--|--|
| 71 | 69 | Quando é necessária a apresentação de EIA e RIMA | Idêntico |
| 72 | 70 | Publicação de solicitação, renovação e concessão de EIA e RIMA. | Antes era no Diário Oficial do Estado e periódico de grande circulação, agora é na web e no sítio virtual do órgão ambiental. Eliminada a necessidade de dar ciência do EIA ao Ministério Público e entidade representativa das organizações não governamentais (ONG). |
| 73 | 71 | Sobre o conteúdo do EIA | Permaneceu o caput genérico, mas foram eliminados todos os incisos e parágrafos que apresentavam diretrizes detalhadas e interessantes para elaboração do EIA, como necessidade de identificar impactos, delinear alcance geográfico dos impactos e citar fontes. Se destaca a eliminação da obrigatoriedade de avaliar possibilidade de atingir os mesmos objetivos econômicos e sociais sem a execução do empreendimento. SOLUÇÃO: Retornar à formulação original. |
| 74 | — | Obrigatoriedade de considerar “alternativas de obtenção de energia” nos EIA/RIMA de empreendimentos de geração de energia. | Eliminado |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|------------------------------|------------------------------|---|---|
| 75 | — | Detalhamento técnico do conteúdo do EIA | Eliminado, comprometendo seriamente a qualidade dos EIAs, pois omite roteiro mínimo de atividades técnicas a realizar, como diagnóstico ambiental da área de impacto do projeto, análise dos impactos antecipados, definição de medidas mitigadoras e elaboração de programas de monitoramento dos impactos. SOLUÇÃO: Retornar à formulação original. |
| 76 | 72 | Sobre a equipe que faz o EIA e o RIMA | Eliminado o impedimento de a equipe ser “dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto” em uma gravíssima leniência com conflitos de interesse na elaboração dos estudos. |
| 77 | 73 | Despesas de EIA, RIMA e audiência pública correm pelo proponente. | Idêntico |
| 78 | 74 | Sobre o RIMA | Eliminados sete incisos com requerimentos mínimos de ordem técnica para o RIMA. Como na alteração e omissão de artigos sobre o EIA, este artigo sobre o RIMA foi esvaziado de diretrizes técnicas muito razoáveis para a realização do documento. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|------------------------------|------------------------------|--|--|
| 79 | 75 | Exigência de acesso público ao EIA/RIMA. | Formulação inicial similar, mas sem trecho que obrigava a permanência de cópias do EIA/RIMA no órgão licenciador à disposição dos interessados. Fica em aberto de que forma se pode garantir o acesso público sem a disponibilidade de cópias da documentação. Qual a necessidade de eliminar o trecho? |
| 80 | 76 | Forma de publicação do RIMA e prazo para comentários por parte dos interessados após a publicação. | Publicação, que era no Diário Oficial, passa a ser na web e o prazo fica mais curto, de 45 para 30. Incerteza sobre o local de divulgação compromete acesso e transparência; redução de prazo de consulta diminui potencial de contribuição pela sociedade. SUGESTÃO: 1) determinar que o RIMA seja divulgado tanto no sítio da empresa como no da FEPAM; 2) Avaliar e justificar a redução de prazo de 45 para 30 dias, para saber se compromete significativamente a contribuição da sociedade; 3) determinar que os documentos fiquem permanentemente disponíveis em repositório público de livre acesso. |
| 81 | — | Não cumprimento de diretrizes dos antigos artigos 72 a 80 (novos 70 a 76) pode levar a invalidação do EIA/RIMA e suspensão do processo de licenciamento. | Artigo eliminado. Eliminação sinaliza enfraquecimento na implementação da lei. |
| 82 | — | Exigência de avaliação de impactos ambientais mesmo para empreendimentos que já estão em implantação ou operação. | Eliminado. Problemático, pois implica que empreendimentos que, por qualquer motivo, estejam operando sem licença e gerando impactos significativos, possam obter uma licença de regularização sem uma avaliação de impactos adequada. O CEMA 2020 não apresenta nenhum dispositivo para garantir claramente que a eventual concessão da licença de regularização esteja sustentada tecnicamente em uma avaliação de impactos ambientais. Pode se transformar em um incentivo para burlar o |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|--|
| | | | rito do licenciamento e obter uma regularização <i>a posteriori</i> , penalizando empreendedores que cumprem a legislação. |
| 83 | — | Condições para exame complementar do EIA | Eliminado. Alteração elimina a determinação de que o EIA possa ser examinado por terceiros. Isso diminui a transparência do processo e restringe muito a possibilidade de avaliação independente do embasamento técnico das decisões. SUGESTÃO: Além de retomar o texto original, 1) Prever acesso público ao EIA e quaisquer aditivos, inclusive o Termo de Referência, por meio do sítio do órgão licenciador. 2) Determinar que o documento fique permanentemente disponível em repositório público de livre acesso; 3) Determinar que fiquem disponíveis ao público dados geoespaciais com os limites e características da área do empreendimento, assim como das áreas potencialmente impactadas. |

Capítulo X: Das Audiências Públicas

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|------------------------------|------------------------------|---|---|
| 84 | 77 | Quando o órgão ambiental deve convocar uma audiência pública? | Simplificado, com diminuição da especificidade sobre o leque de situações em que é cabível a audiência pública. Nova formulação considera que todas as audiências convocadas ao abrigo deste artigo constituem parte do licenciamento prévio. No artigo anterior, só alguns tipos de audiência eram integrados ao licenciamento prévio. |
| 85 | 78 | Preceitos de convocação e condução de audiências públicas | Eliminado parágrafo 2 que invalidava licença no caso de solicitações de audiência pública não realizadas ou não concluídas. Eliminado também o inciso I com diretrizes para ampla divulgação. Divulgação, que antes tinha de ser feita no Diário Oficial do Estado, em periódicos de grande circulação em todo o estado e em correspondência registrada aos solicitantes passa a ser exigida somente no “sítio virtual do órgão licenciador” com antecipação mínima de 45, em vez de 30 dias. Em um exemplo representativo da subversão do texto é eliminada a obrigatoriedade de presença de membros da equipe técnica e inserida obrigatoriedade de presença de representantes do empreendedor. Acrescentada à audiência uma etapa inicial de apresentação de fatos administrativos relevantes. |

Capítulo IX: Do Monitoramento

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|--|
| 86 | 79 | O que será monitorado. | Caput igual, mas sem referência à lei que o embasava. Parágrafo 1 omite especificação de monitoramento “físico, químico, biológico e toxicológico”, assim como a obrigatoriedade de integrar resultados ao “Sistema de Informações Ambientais”.. |
| 87 | 80 | Obrigação de informação de dados pelas instituições de ensino e pesquisa | Idêntico, mas sem referência ao embasamento legal. |

Capítulo XII: Das Auditorias Ambientais

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|---|
| 88 | 81 | Sobre quais atividades devem ser objeto de auditoria ambiental. | Formulação um pouco mais restritiva das situações em que pode acontecer uma auditoria abre as portas para que o CONSEMA possa colocar ainda mais restrições. Eliminada a obrigatoriedade de auditoria correr às custas de quem “lhe der causa”. |
| 89 | 82 | Estabelece que relatório de auditoria servirá de base para renovação da licença de operação, com acesso público ao mesmo. | Antigo artigo 89 virou parágrafo 1 do artigo 82 do novo CEMA, sem alteração. |
| 90 | 83 | Sobre independência e multidisciplinaridade da equipe que realiza uma auditoria ambiental. | Nova formulação exclui parentes do empreendedor e obriga a alteração da equipe a cada quatro anos. Uma alteração aparentemente positiva. |
| — | 84 | Quem e como os auditores devem notificar em caso de risco ambiental eminente. | Novo |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|---|
| 91 | 85 | Despesas da auditoria correm a cargo do empreendedor. Órgão ambiental deve receber cinco cópias do documento resultante. | Semelhante, com entrega eletrônica dos documentos. |
| 92 | — | Disponibilização de relatório da audiência, com cópias à disposição na biblioteca do órgão inclusive durante o período de análise técnica. | Eliminado, com possível perda de transparência. |
| 93 | — | Publicação de relatório em diário oficial e periódico de grande circulação regional. | Eliminado, com possível perda de transparência. |
| 94 | 86 | Continuidade de LO durante auditoria | Idêntico |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|---|
| 95 | 87 | Sanções para auditor que descumpra regras. | Idêntico |
| 96 | 88 | Período decorrente entre auditorias | Era no máximo três anos, passou a ser definido pela licença. Fica em aberto. |
| 97 | 89 | Conteúdo de uma auditoria. Detalhamento em incisos. | Alteração grave substitui especificações técnicas e informativas de conteúdo final do documento de uma auditoria por resumo geral de como o CONSEMA deverá vir a regular esse conteúdo. |
| 98 | — | Mais detalhamento técnico sobre conteúdo da auditoria, clarificando como ela deve se relacionar com o que já foi feito no EIA/RIMA e com a legislação ambiental em vigor. Obrigatoriedade de realizar uma auditoria em até 5 anos após primeira LO. | Eliminado |

Capítulo XIII: Das Infrações e Penalidades

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|------------------------------|------------------------------|--|---|
| 99 | 90 | Definição de infração | Mudança de linguagem no caput: “preceitos desta lei...” passaram a “regras jurídicas de uso, gozo... do meio ambiente”. Novo parágrafo incorpora e alarga espírito do antigo artigo 102 determinando que as multas podem ser convertidas em custeio de serviços, bens e obras de interesse ambiental. |
| 100 | 91 | Quem é responsabilizado por danos ao meio ambiente. | Enfraquecimento com troca de “aquele que direta ou indiretamente causar dano” por “aquele que causar dano”. |
| 101 | — | Quem concorrer para a prática de infrações ambientais ou delas beneficiar também responderá pela infração. | Eliminado |
| 102 | 92 | Sobre os tipos de sanção punitiva. | Categorias de sanção permanecem iguais. Advertência passa a valer apenas para infratores não reincidentes e infrações de menor gravidade. Eliminados os parágrafos 3 e 5, que definiam possibilidade de conversão de multas em serviços, presumivelmente porque esta possibilidade foi contemplada no novo artigo 90. Novo parágrafo 4 define condições e possíveis objetos de apreensão. Novos parágrafos 5 e 6 são, respectivamente, os antigos 7 e 8. Novos parágrafos 7 a 9 colocam condições ao ressarcimento de custos, aplicação de penalidades e demolição de obra. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|------------------------------|------------------------------|---|--|
| 103 | 93 | O que fazer com apreensões, destruições, etc. | Muito semelhante no geral, mas com algumas mudanças interessantes: Não devolução de veículos e embarcações fica condicionada a trânsito da punição em jurado (inciso VIII). Mudança de linguagem parece facilitar transferência de apreensões a terceiros. Eliminada obrigatoriedade de informar Ministério Público. |
| 104 | — | Competência sobre demolição de obra é da autoridade ambiental | Virou parágrafo 9 do novo artigo 92. |
| 105 | 94 | Valores de multas com extremos fixados em \$R. | Valores mínimos e máximos de multa são redefinidos em Unidade de Padrão Fiscal (UPF), com máximo atual aumentado para um pouco mais do que o dobro. Dois parágrafos novos dão detalhes sobre o que acontece em caso de não pagamento e informam que pagamentos atrasados acumulam juros. |
| 106 | 95 | Unidades-base para cálculo de multas. | Idêntico. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|------------------------------|------------------------------|--|--|
| 107 | 96 | Cuidados a observar na imposição e gradação de penalidades. | Idêntico |
| 108 | 97 | Atenuantes na imposição de penalidades. | Idêntico |
| 109 | 98 | Agravantes na imposição de penalidades | Semelhante no início, mas com doze agravantes novas. |
| — | 99 | Como a situação econômica do infrator deve influenciar “gradação” da multa | Novo: Definição “situação de vulnerabilidade” através do cumprimento de pelo menos duas de uma lista de 10 possíveis condições. Pessoa em situação de vulnerabilidade pode converter multa em serviços. Informação sobre “gradação” da multa é mais detalhada que a informação técnica sobre conteúdo e formato de EIA/RIMA e audiência pública. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|---|
| 110 | 100 | Sobre reincidência e respectivas multas | Reformulação, com troca do termo “reincidência” por “nova infração”. Novo texto exige confirmação da infração anterior em julgamento para considerar que há uma “nova infração pelo mesmo infrator.” Modificação tem potencial de dificultar muito a configuração de reincidência. Novo texto acrescenta mais detalhes que precisam ser analisados. |
| 111 | 101 | Sobre reparação de danos ambientais. | Idêntico |
| 112 | 102 | Sobre ressarcimentos. | Idêntico |
| 113 | 103 | Consequência para servidor público malfeitor. | Semelhante, com mudança de linguagem de “culposa ou dolosamente” para “por erro grosseiro ou dolosamente” |

Capítulo XII do CEMA de 2020 “Das Medidas Administrativas”, não existia no CEMA de 2000

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|-----------|---|
| — | 104 | — | Novo. Quais medidas administrativas podem ser tomadas pelo agente atuador de uma infração ambiental e como se caracterizam. |
| — | 105 | — | Novo. Sobre utilização de bens apreendidos. |
| — | 106 | — | Novo. Sobre guarda de bens ou outras coisas apreendidas. |
| — | 107 | — | Novo. Sobre convocação de força policial para atuação em apoio a fiscalização ambiental. |

Capítulo XIII do CEMA de 2020 “Do Termo de Compromisso Ambiental”, pegou um artigo do CEMA de 2000, mas não existia anteriormente.

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|--|
| 114 | 108 | Sobre função do Termo de Compromisso Ambiental (TCA). | Muito semelhante, mas foi passado para Capítulo próprio, sobre TCA. |
| — | 109 | — | Sobre conversão de multa em serviço e possível desconto. Inclui informação compatível com conteúdo do antigo art. 102 sobre conversão. |
| — | 110 | — | Sobre conversão de multas a infratores não reincidentes. Inclui informação compatível com conteúdo do antigo art. 102 sobre conversão. |

Capítulo do XIV: Dos Procedimentos

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|--|
| 115 | 111 | Como se inicia uma autuação. | Antes era uma declaração simples de que tudo começa com o auto de infração. A nova formulação está bastante mais complicada, com menção a vários documentos diferentes. Analisar em detalhe. Potencial de enfraquecimento e embaraçamento considerável. |
| 116 | 112 | Sobre registro da autuação. | O que era detalhamento de conteúdo do auto de infração passou a uma definição imprecisa de “constatação” que parece ser uma alternativa ao “auto de infração”, válida somente em algumas circunstâncias. Alteração estranha, em linguagem complexa. Importante analisar implicações. |
| 117 | 113 | Sobre notificação do infrator. | Semelhante, mas ampliado com detalhamento para pessoa jurídica. |
| 118 | 114 | Direitos do autuado, incluindo defesas e recursos. | Semelhante, mas com introdução da possibilidade de reduzir 50% ao valor da multa se o infrator pagar integralmente e “à vista”. Após o caput, o que antes era apenas um parágrafo único, agora são oito parágrafos de detalhes administrativos sobre a defesa do autuado e processos relacionados. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|---|
| 119 | 115 | Que fazer para aplicar multa quando se esgotam os recursos. | Semelhante, com alguns detalhes adicionais sobre comunicação com o infrator. |

TÍTULO IV: DA GESTÃO DE RECURSOS NATURAIS E DA QUALIDADE AMBIENTAL

Capítulo I: Da Água e do Saneamento

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|--|
| 120 | — | Declaração de princípio sobre responsabilidade do estado na gestão da água. | Eliminado com gravíssimas consequências para a gestão hídrica do estado por criar um vazio de princípios de normatização. Este artigo, que deveria ser mantido, definia a água como “bem indispensável à vida e atividades humanas, dotado de valor econômico” em virtude da sua disponibilidade temporal e espacial não só limitada, mas difícil de prever. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|---|
| 121 | — | Preceitos a observar no gerenciamento das águas, submetido a legislação vigente. Nove incisos que incluem a determinação de bacia hidrográfica como unidade básica de planejamento, participação do público e organizações nas decisões e divulgação sistemática de resultados de monitoramento. | Eliminado |
| 122 | — | Lista de instrumentos de gerenciamento de recursos hídricos. Sete incisos que incluem “planos de bacia hidrográfica” | Eliminado |
| — | 116 | — | Novo: Declara que “questões ambientais de uso da água e saneamento básico” serão definidas em legislação específica. Parece descartar artigos 120, 121 e 122 da lei anterior e substituir por promessa de definição futura. |
| 123 | 117 | Condições para a outorga e licenciamento da utilização de águas superficiais ou subterrâneas. | Idêntico |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|---|
| 124 | 118 | Sobre a localização de pontos de lançamento de efluentes industriais. | Idêntico |
| 125 | 119 | Recursos vivos são parte integrante das águas | Idêntico, com troca de “Poder Público” por “Estado”. |
| 126 | 120 | Sobre a necessidade de divulgar e discutir com a comunidade possíveis propostas de classificação do uso de águas interiores. | Idêntico |
| 127 | 121 | Afirmava que o Poder Público manterá sistema de previsão, prevenção, alerta e combate a acidentes hidrológicos e outros. | Idêntico, com troca de “Poder Público” por “Estado”. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|--|
| 128 | 122 | Órgão ambiental é obrigado a considerar os efeitos do uso sobre o abastecimento de água potável para o público. | Semelhante, mas onde o texto dizia que salvaguarda do abastecimento público “deve” levar em conta manifestação dos colegiados, agora diz apenas que “pode” levar em conta. Enfraquecimento da linguagem subverte a função do texto e desprotege o interesse público. |
| 129 | 123 | Sobre impactos inadmissíveis em consequência de descartes de resíduos em corpos de água. | Idêntico |
| 130 | 124 | Proibição de usar seres vivos no trabalho de despoluição sem os devidos estudos prévios. | Idêntico |
| 131 | 125 | Não se pode importar água limpa para, diluindo, melhorar a qualidade de um efluente. | Idêntico |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|---|
| 132 | 126 | Proibição de disposição direta de poluentes e resíduos. | Idêntico |
| 133 | 127 | Medidas de segurança para quando superfície do solo fica em contato com lençol freático ou aquífero. | Idêntico |
| 134 | 128 | Incumbências do poder público para proteção das águas subterrâneas | Muito semelhante, com ligeiras alterações nos parágrafos e previsão de definição de poços rasos e poços profundos em regulamentação futura. |
| 135 | 129 | Sobre cuidados especiais a tomar em regiões de recursos hídricos escassos. | Idêntico |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|---|
| 136 | 130 | Sobre os cuidados que o planejamento urbano deve tomar com águas subterrâneas e com destinação de águas residuárias. | Semelhante, adicionando necessidade de compatibilização com plano de bacia hidrográfica |
| 137 | 131 | Sobre o dever de tratar esgotos antes do seu lançamento ao meio ambiente. | Semelhante no caput e antigo parágrafo único, que virou parágrafo 1. No entanto, três parágrafos adicionais admitem autorização de abastecimento de água e destinação de esgotos, particionando responsabilidades entre a concessionária e o município em questão. Importante estudar com atenção, considerando empreendimentos do litoral. |
| 138 | 132 | Sobre esgoto sanitário na rede de esgoto pluvial | Semelhante, mas inciso V, novo, prevê situações em que a rede de esgoto pluvial pode ser usada para transportar esgoto sanitário até estação de tratamento. |
| 139 | 133 | Sobre efluentes industriais na rede de esgoto pluvial. | Idêntico |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|---|
| 140 | 134 | Declaração de que o poder público deverá definir regras para o gerenciamento de resíduos líquidos e pastosos. | Idêntico. Após 20 anos, as regras já previstas no CEMA anterior, ainda não tinham sido definidas. |
| 141 | 135 | Responsável por acidentes que colocam em risco os corpos de água tem de informar imediatamente o órgão respectivo, sob pena de sanções. | Idêntico |
| 142 | 136 | Licenciamento deve especificar fontes de água subterrânea utilizadas em obras licenciadas. | Idêntico |

Capítulo II: Do Solo

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|--|
| 143 | 137 | Declaração de princípios de uso e gestão | Idêntico. Projeto de lei tinha eliminado o parágrafo que atribui ao poder público a obrigação de formular planos e normas. A lei aprovada, no entanto, voltou a incluir o parágrafo, resultando uma troca de ordem dos parágrafos. |
| 144 | 138 | Sobre a responsabilidade do estado e municípios no planejamento e fiscalização do uso do solo. | Caput igual, mas acrescentado parágrafo único sobre articulação com política nacional de proteção e defesa civil |

Capítulo III: Da Utilização e Conservação do Ar

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|--|
| 145 | 139 | Declaração de princípio sobre atmosfera e sua conservação. | Idêntico |
| 146 | 140 | Sobre a gestão de recursos atmosféricos. | Formulação nova elimina o mecanismo de controle da qualidade do ar com base em Regiões de Controle da Qualidade do Ar e Áreas Especiais. A seriedade da alteração se reflete especialmente na reformulação do § 2 porque fragiliza a capacidade de monitorar a qualidade do ar, limitando a capacidade de um gestor identificar situações que demandam ação, como, por exemplo, o aumento de poluição atmosférica derivado de grandes projetos de mineração como era o da Mina Guaíba. SOLUÇÃO: Manter redação original. |
| 147 | 141 | Obrigações do órgão planejador de meio ambiente do Estado referentes à qualidade do ar. | Substitui formulação de obrigações do poder público, eliminando a competência de garantir qualidade do ar que proteja a saúde e bem estar da população, permitindo desenvolvimento da fauna e flora e evitando efeitos adversos em materiais. Alguns incisos não excluídos têm linguagem original substituída por outra mais vaga. Uma das obrigações eliminadas é a de definir Regiões e Áreas Especiais de Controle da Qualidade do Ar, em consonância com a alteração do artigo 146 do CEMA de 2000, acima. SOLUÇÃO: Manter redação original. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|---|
| 148 | — | Declaração de que serão definidas regiões de controle da qualidade do ar. | Eliminado, com prejuízo para a proteção da qualidade do ar. |
| 149 | — | Definição de classes de uso I, II e III da atmosfera. | Eliminado, com prejuízo para a proteção da qualidade do ar. |
| 150 | — | Sobre criação do Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar | Eliminado. Foi criado esse plano? Não aparece online. |
| 151 | 142 | Vedação de emissão de poluentes | Formulação nova elimina inciso III que impedia emissão de concentrações prejudiciais ao bem estar humano, vida animal, vegetação ou bens materiais em áreas Classe I ou II (cuja classificação foi removida na eliminação do Art. 149). SUGESTÃO: Reintroduzir o inciso III e o Art. 149. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|--|
| 152 | — | Obrigações de emissores situados em áreas de classe II | Eliminado, assim como a classificação de áreas que estava no Artigo 149. Deveria retornar. |
| 153 | — | Obrigações de emissores situados em áreas de classe III | Eliminado, assim como a classificação de áreas, que estava no Artº 149. Deveria retornar. |

Capítulo IV: Da Flora e da Vegetação

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|---|
| 154 | 143 | Declaração de princípio. Plantas são bem de interesse comum sob proteção do Estado. | Idêntico |
| 155 | 144 | Definição de APPs | Muito reduzido. Foi eliminada lista de áreas que foi redigida com referência às APP que constavam no código florestal brasileiro e hoje se encontram na Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei Federal 12561/2012). Introduz parágrafo único para clarificar que não será exigida APP no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de represamento de cursos de água naturais. O regramento estadual ficou assim mais vulnerável a alterações da lei federal. |
| 156 | 145 | Sobre a definição de APP pelo poder público para fins específicos. | Mantêm-se os fins, mas agora não é mais o “poder público” que define, é “ato do chefe do poder executivo”. Em áreas urbanas é o plano diretor municipal. |
| 157 | 146 | Sobre a consideração de conhecimentos ecológicos no uso da flora. | Idêntico |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|------------------------------|------------------------------|--|--|
| 158 | — | Estado manterá e destinará recursos aos órgãos de pesquisa e fiscalização dos recursos naturais. | Eliminado, retira apoio à pesquisa que fundamenta e à fiscalização que viabiliza a aplicação da legislação. |
| 159 | — | Sobre a criação de Unidades de Conservação municipais. | Eliminado |
| 160 | 147 | Listas de espécies ameaçadas serão feitas e divulgadas pelo Estado | Semelhante, embora com linguagem menos clara. 'Cadastro da flora', no singular, passa a 'listas de espécies', no plural. Novo § 1 acrescenta que publicação e alteração das listas será precedida de consulta pública. Existe aqui o perigo de politizar processo que deveria ser estritamente técnico. SUGESTÃO: Retomar formulação original e remover § 1. |
| 161 | 148 | Possibilidade de declarar espécies imunes ao corte, exploração e supressão | Semelhante, mas com flexibilização das condições para supressão. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|---|
| 162 | 149 | Utilização de recursos provenientes de florestas e outros tipos de vegetação lenhosa nativa seguirá projeto que assegure manejo sustentado. | Semelhante, com mudança de linguagem. Por exemplo “florestas e outros tipos de vegetação lenhosa nativa” virou “flora nativa”. |
| 163 | 150 | Cuidados para não destruir vegetação em obras. | O que antes eram medidas compensatórias “que garantam a conservação de áreas significativas” mudou para “medidas compensatórias definidas em regulamento” não especificado. |
| 164 | 151 | Sobre as condições para exploração, transporte, comercialização e beneficiamento de produtos florestais | Semelhante, mas onde se requeria “registro no órgão competente”, com controle e fiscalização desse órgão, se passa a requerer “prévia autorização”, salvo situações já previstas na legislação. |

Capítulo V “Da Fauna Silvestre”, que no CEMA de 2020 passou a se chamar “Da Fauna Silvestre e Exótica”

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|--|
| 165 | 152 | Fauna é bem público de uso restrito por esta lei. | Semelhante |
| 166 | 153 | Finalidade da política sobre a fauna silvestre do Estado. | Idêntico |
| 167 | 154 | Competências do poder público sobre a fauna | Semelhante, mas com alterações pontuais perversas: “controle estatístico” eliminado do inciso II. Inciso V deixou de mencionar migradores. No inciso VI “programas de proteção à fauna silvestre” viraram “empreendimentos de uso e manejo da fauna”. Inciso X, “manter coleções” virou “fomentar manutenção de coleções”. |
| 168 | — | Listagem de instrumentos da política sobre fauna silvestre. | Eliminado. Alteração enfraquece a implementação da lei por omissão de instrumentos essenciais. Deveria ser revertida. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|---|
| 169 | 155 | Sobre listas de espécies de fauna ameaçada | Caput e parágrafo 1 semelhantes, mas parágrafo 2 (novo) estabelece que publicação e alteração das listas será precedida de consulta pública. Mesmo problema que o do Artº 147 do CEMA alterado. |
| 170 | 156 | Proibição de utilizar, destruir, perseguir, caçar... fauna silvestre a menos que exista autorização legal para esse fim. | Idêntico |
| 171 | 157 | Sobre introdução, transporte e posse de fauna exótica. | Idêntico |
| 172 | — | Proibia introdução de espécies fora da sua distribuição natural sem devida autorização. | Eliminado, dificultando a fiscalização tanto do transporte de animais autóctones para fora do estado como da introdução de animais que não ocorrem aqui. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|--|
| 173 | — | Sobre necessidade de licença para transporte de animais silvestres no Estado ou para fora dele. | Eliminado, dificultando fiscalização do transporte. |
| 174 | 158 | Qualquer interrupção de fluxo de água precisa garantir sobrevivência de animais que dependem dele. | <p>Formulação nova substituindo garantia de ‘reprodução das distintas espécies da fauna aquática autóctone’ pela mitigação ‘quanto aos efeitos na fauna silvestre aquática’. Inserção de ‘silvestre’ tem o potencial de restringir; já a troca de ‘garantia de reprodução’ por ‘mitigação de efeitos’ tem o potencial de flexibilizar.</p> <p>O que antes era ‘fluxo de águas naturais’, passou a ‘cursos d’águas naturais perenes’, mais pretensioso na caligrafia apostrofada e mais restritivo no tipo de curso de água que recebe proteção.</p> <p>Foi também eliminado o parágrafo único que exigia inclusão de estudos de reprodução da fauna aquática na renovação da LO de empreendimentos já existentes.</p> <p>SOLUÇÃO: Retomar redação original do artigo, com o parágrafo único.</p> |
| 175 | 159 | Sobre a necessidade de dispositivos para evitar danos à fauna em derivações de água superficial. | Idêntico |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|--|
| 176 | 160 | Sobre centros de abrigo e triagem de fauna | Antes era responsabilidade do poder executivo incentivar e regulamentar o funcionamento dos centros, agora o estado autoriza o funcionamento de diferentes categorias de empreendimentos e atividades de uso e manejo de fauna, alguns dos quais podem ajudar na triagem. Pela revisão, o estado, que tutela a fauna, se exime do incentivo à criação e regulamentação dos centros de pesquisa e triagem de animais. SUGESTÃO: Retomar ênfase no incentivo e regulamentação. |
| 177 | 161 | Dever de manejar animais silvestres em “desequilíbrio” no ambiente natural. | Idêntico |
| 178 | 162 | Reintrodução e recomposição de populações requerem aval de órgão estadual. | Idêntico |
| 179 | 163 | Obrigação de regulamentar criadouros de fauna silvestre autóctone. | Antes eram de fauna silvestre autóctone, agora são de fauna silvestre e exótica. Removido o parágrafo único que previa registro especial para criação de espécies raras ameaçadas na natureza. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|---|
| 180 | 164 | Regulação da criação de espécies exóticas. | Semelhante. Onde aparecia “cultivo e criação”, agora é só “criação”. |
| 181 | 165 | Sobre captura, cedência e aquisição de animais de zoológico e criadouro. | Zoológico e criadouro passou a “empreendimentos de uso e manejo de fauna silvestre” |
| 182 | 166 | Sobre comercialização de animais nascidos em criadouros. | Idêntico |

Capítulo VI: Do Patrimônio Ambiental Estadual

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---|---|---|---|
| 183 | 167 | Declaração de princípio: dever de cuidar do patrimônio ambiental. | Idêntico |
| 184 | 168 | Poder público deverá manter bancos de germoplasma. | Substituição de “deverá manter” por “fomentará” exime o estado da responsabilidade de manter os bancos de germoplasma, que preservam amostras representativas do patrimônio genético do estado. SOLUÇÃO: manter linguagem original. |

Capítulo VII: Do Patrimônio Genético

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|------------------------------|------------------------------|--|---|
| 185 | 169 | Manutenção da biodiversidade é competência do Estado. | Idêntico |
| 186 | 170 | Garanta-se a proteção através de UCs e de amostras do “território (sic) genético”. | Idêntico. Sem clarificar significado de “Território genético”. |

Capítulo VIII: Do Patrimônio Paleontológico e Arqueológico

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|---|
| 187 | 171 | Definição do patrimônio paleontológico e arqueológico. | Idêntico |
| 188 | 172 | Sobre a competência do Estado proteger patrimônio paleontológico e arqueológico. | Idêntico |
| 189 | 173 | Sobre competências práticas do Estado para garantir a proteção do sobredito patrimônio. | Idêntico |
| 190 | 174 | Sobre licenciamento ambiental de atividades que possam alterar patrimônio paleontológico ou arqueológico. | Semelhante, mas onde o licenciamento dependia de parecer de técnico habilitado, agora depende de “autorização de órgão interveniente responsável”. O “empreendimento ou atividade que possa alterar o patrimônio paleontológico ou arqueológico” virou “empreendimentos localizados em áreas com potencial paleontológico ou com presença de bens culturais acautelados”. Essa modificação, retira a cautela ambiental de empreendimentos estabelecidos em área sem patrimônio paleontológico/arqueológico, mas com impactos que, uma vez |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|-----------|---|
| | | | propagados, possam afetar direta ou indiretamente tal patrimônio em áreas vizinhas. |

Capítulo IX: Do Parcelamento do Solo

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|---|
| 191 | 175 | Declaração de que existem normas para loteamento ou parcelamento de solo urbano. | Caput semelhante, mas eliminado parágrafo único que fazia menção explícita a condomínios. |
| 192 | — | Descrição detalhada de quesitos para parcelamento urbano e listagem de áreas que não podem ser parceladas. | Eliminado. Flexibilização gravíssima implica em risco de estado ou municípios licenciarem parcelamentos que deixarão cidades e populações mais vulneráveis a eventos de precipitação extrema e até mesmo de instalação de moradias em áreas contaminadas. Em particular, o Art. 192 do CEMA de 2000 proibia parcelamento em áreas alagadiças e sujeitas a inundação. A nova lei permite esses |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|--|
| | | | parcelamentos, desde que o empreendimento inclua os equipamentos de esgotamento de águas pluviais mencionados no Art. 176, próximo. |
| 193 | 176 | Equipamentos necessários no parcelamento do solo | Reformulação retira equipamentos de coleta de resíduos sólidos urbanos e acrescenta iluminação pública, energia elétrica pública e domiciliar, e vias de circulação. |
| 194 | 177 | Definição de parcelamento rural. | Idêntico |
| 195 | 178 | Sobre diretrizes para o estabelecimento de assentamentos industriais. | Idêntico |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|-----------|---|
| — | 179 | — | Novo, sobre parcelamento em terrenos sujeitos a inundação. |

Capítulo X: Da Proteção do Solo Agrícola

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|---|
| 196 | 180 | Lista de 10 medidas de interesse público na exploração do solo agrícola | Idêntico. Projeto de Lei circulado em 2019 acrescentava um Artigo 180-A estabelecendo que obras de infraestrutura de irrigação seriam de “utilidade pública” e áreas destinadas ao plantio irrigado seriam de “interesse social”. Essas classificações, que facilitam intervenção em APPs foram retiradas da lei votada em janeiro de 2020, mas retomadas no PL 151 de 2023, que alterou essa lei. É errado classificar como ‘de utilidade pública’ atividades para fins econômicos privados. |
| 197 | 181 | Estado deve promover recuperação e conservação do solo. | Semelhante, mas com um parágrafo extra que permite substituir conservação e recuperação por pagamento de serviços ambientais. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|---|
| 198 | 182 | Obrigação de deixar passar águas por propriedades rurais. | Idêntico |
| 199 | — | Proibição de ceder propriedades degradadas para a exploração por terceiros. | Eliminado, com risco de prejuízos irreversíveis à qualidade do solo. |
| 200 | — | Limitação de crédito para áreas degradadas, não sendo para recuperação. | Eliminado, com possível afronta à legislação federal. Supressão do artigo prejudica recuperação de solos degradados pois permite atribuição de crédito para continuidade das atividades que levaram à degradação. SOLUÇÃO: Manter o Art. 200 na sua formulação original. |
| 201 | — | Usuário de solo agrícola é obrigado a conservar e recuperar o solo. | Eliminado, com implicações semelhantes à eliminação do Art. 200. Deveria ser mantido. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|---|
| 202 | 183 | Competências do poder público estadual e municipal. Quatro incisos. | Idêntico |
| 203 | — | Entidades públicas e empresas privadas só podem utilizar solo ou subsolo rural se não causarem estragos de diferentes tipos. | Eliminado, resulta em benefícios para usuários do solo que mais contribuem para a degradação ambiental. |
| 204 | 184 | Estabelecimento de rede viária tem de seguir normas com respeito ao solo. | Idêntico |
| 205 | 185 | Não se pode usar vias públicas como escoadouro de águas. | Idêntico |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|--|
| 206 | 186 | Proibição da obstrução privada de circulação de água em prejuízo da coletividade. | Alteração lesiva substitui “que obstruam a livre circulação” por “que obstruam permanentemente a circulação”. Texto fica enfraquecido. Implica, pela falta de indicação de critérios, que se houver circulação de água, mas em quantidade insuficiente para outros usuários, isso não será um problema. |
| 207 | 187 | Sobre o uso de espécies nativas na recuperação de áreas degradadas | Alteração lesiva de “os proprietários rurais deverão” para “os proprietários rurais, quando couber, deverão”. Como no artigo anterior, o texto fica enfraquecido, pois não há qualquer indicação de como serão definidas (e quem definirá) as situações em que cabe ou não cabe o uso de espécies nativas. |
| 208 | 188 | Sobre uso de substâncias não regularizadas. | Antes quando não tinha regularização, não podia importar nem usar. Agora, só não pode usar. Sumiu a palavra importar. |
| 209 | — | Condicionamento de implantação de crédito rural a avaliação de impacto ambiental. | Eliminado, em possível conflito com legislação federal e jurisprudência consolidada do STJ. Supressão do artigo permite ao governo estadual implantar linhas de crédito sem avaliação do seu impacto. |

Capítulo XI: Da Mineração

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|--|
| 210 | 189 | Identificação de atividades relacionadas à mineração que necessitam licença ambiental. | Muito semelhante. Atenção à inserção de “nos casos regulados pelo CONSEMA”, no caput. Facilita a possibilidade de o CONSEMA adotar menor rigor ou isentar de licenciamento determinados projetos por critérios externos a este Código. |
| 211 | 190 | Necessidade de Plano de Controle Ambiental | Semelhante, mas com acréscimo de parágrafo único sobre possibilidade de exigência de seguro. |
| 212 | — | Em alguns lugares não pode ter atividade mineradora. | Eliminado. A supressão do artigo facilita a mineração em áreas reconhecidas pelos órgãos competentes como “acidentes topográficos de valor ambiental, paisagístico, histórico, cultural, estético e turístico”, gerando prejuízo permanente sobre esses patrimônios da coletividade e que são de interesse de outros setores econômicos, em prol de uma atividade específica e temporária, cujos passivos ambientais podem ser significativos. Sugestão: retornar ao texto do CEMA 2000. |
| 213 | 191 | Impedimento de pedido de licença em caso de inadimplência com planos de controle ambiental anteriores. | Idêntico |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|---|
| 214 | 192 | Comércio e transformação de produtos minerais requer comprovação de licenciamento | Idêntico |
| 215 | 193 | Estado e Municípios acompanharão registro de direitos de pesquisa e “lavra mineral”. | Idêntico |
| 216 | — | Dragas têm de ser licenciadas | Eliminado |

Capítulo XII: Dos Resíduos

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|--|
| 217 | 194 | Declaração de princípio sobre importância de cuidar resíduos. | Alteração de “resíduos poluentes, perigosos, ou nocivos” para “resíduos sólidos”. Adição de parágrafo estabelecendo que tratamento, reaproveitamento, etc. são atividades de utilidade pública. |
| 218 | 195 | Competências do gerador de resíduos com os resíduos gerados. | Idêntico |
| — | 196 | — | Novo, sobre distribuição de responsabilidades no ciclo de vida dos produtos com listagem de “deveres de articulação” do Estado. Menciona logística reversa. Parece interessante, mas pouco consequente. É parcialmente copiado da Lei Federal n.º 12.305/2010. |
| 219 | — | Sobre separação de lixo domiciliar. | Eliminado. Substituído pelo Artº 197 do novo CEMA, menos específico e mais fraco. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|---|
| — | 197 | — | Novo. Estado e Municípios fomentarão reciclagem e aproveitamento de lixo orgânico através da educação e de projetos de aproveitamento. |
| 220 | 198 | Deveres de classificação e caracterização dos produtos de tratamento de gases, efluentes, etc. | Idêntico |
| 221 | 199 | Transporte de resíduos precisa licença. | Idêntico |
| 222 | 200 | Responsabilidade por recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos. | Semelhante, mas onde antes se lia “ex-proprietário ou proprietário”, agora é só “proprietário”. Pode se converter em um incentivo para sujar e vender para se eximir da responsabilidade de limpar. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|--|
| 223 | 201 | Responsabiliza produtor pelo destino final da embalagem de produtos perigosos. | Acrescenta um parágrafo com detalhes práticos e outro dizendo que quando não for possível aplicar o caput, “o regulamento [?] disporá sobre o caso”. Texto ficou enfraquecido. |
| 224 | — | Proibição da comercialização, transporte e uso de produtos nocivos não autorizados no país de origem. | Eliminado. Gravíssimo. |
| 225 | 202 | Licença e avaliação em casos de apreensão de produtos irregulares. | Idêntico |

Capítulo XIII: Da Poluição Sonora

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|---|
| 226 | 209 | Declaração de princípio sobre regulamentação e limitação de sons amplificados | Idêntico |
| 227 | 210 | O que é considerado prejudicial à saúde, com uso da norma mais restritiva em caso de múltiplas normas aplicáveis. | Idêntico |
| 228 | 211 | Dever público de determinar restrições que serão implementadas a expensas do empreendedor. | Idêntico |
| 229 | — | Organização de eventos que causem ruído em UC necessidade de autorização do órgão responsável pela UC. | Eliminado, suprimindo um mecanismo simples de prevenir impactos em UC. SUGESTÃO: retornar ao texto original, do CEMA de 2000. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|--|
| 230 | 212 | Lista de seis incisos com especificação de competências do poder público quanto ao ruído. | Quase idêntico. Pequeno acrescento no final. |
| — | 213 | — | Novo. Diz que transporte e destinação de fogos de artifício ficam a cargo dos bombeiros. |

Capítulo XIV: Da Poluição Visual

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---|---|---|--|
| 231 | 214 | Objetivos do Sistema do Uso do Espaço Visual | Idêntico |
| 232 | 215 | Necessidade de prévia autorização para publicidade visual. Dois parágrafos de definição de conceitos. | Idêntico |

Capítulo XV “Da Mata Atlântica”, convertido em Capítulo XIII “Dos Biomas Mata Atlântica e Pampa” no CEMA de 2020

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|--|
| — | 203 | — | Novo. Bioma Pampa será definido em regulamento à parte. Não está já definido pela lei federal? |
| 233 | — | Declaração de princípio sobre uso da Mata Atlântica. | Eliminado |
| 234 | — | Sobre “tombamento da mata atlântica” como instrumento de proteção. | Eliminado |
| 235 | 204 | Sobre a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. | Acrescentado em número de palavras mas diminuído pela troca de “se constitui em instrumento de gestão territorial” por “é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada”. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|-----------|---|
| — | 205 | — | Novo. Bioma Mata Atlântica é patrimônio, de acordo com a legislação vigente. |

Capítulo XVI: Do Gerenciamento Costeiro

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|---|
| 236 | 206 | Zona costeira é objeto do Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro | Idêntico |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|---|
| 237 | 207 | Definição geográfica de Zona Costeira | Idêntico |
| 238 | — | Enquadramento regulamentar e princípios diretores do Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro. | Eliminado, suprimindo afirmação da obediência do Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro às disposições das Políticas Nacionais de Gerenciamento Costeiro, de Recursos do Mar e de Meio Ambiente. |
| 239 | — | Objetivos do Gerenciamento Costeiro | Eliminado, enfraquecendo o papel do Estado no gerenciamento ambiental costeiro. |
| 240 | — | Instrumentos de Gerenciamento Costeiro | Eliminado, enfraquecendo o papel do Estado no gerenciamento ambiental costeiro. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|---|--|
| 241 | 208 | Áreas onde só é permitido uso compatível com conservação. | Idêntico |
| 242 | — | Estado manterá equipe responsável por estudos e desenvolvimento de atividades referentes ao Gerenciamento Costeiro. | Eliminado, enfraquecendo o papel do Estado no gerenciamento ambiental costeiro. |
| 243 | — | Sobre garantias à qualidade da água, incluindo cuidados para evitar eutrofização. | Eliminado. Supressão do artigo enfraquece o papel do Estado no gerenciamento ambiental costeiro colocando em risco os recursos hídricos de interesse coletivo. |
| 244 | — | Garantias de acesso público a todo o tipo de praia de mar, rio, ou lagoa. | Eliminado, com prejuízo do interesse público no uso de praias, rios e lagoas. |

Capítulo XVII do CEMA de 2020, inexistente no código anterior: Dos Animais Domésticos e de Estimação

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|-----------|--|
| — | 216 | — | Novo. Institui regime jurídico especial para animais domésticos de estimação, dados como “sencientes”. |
| — | 217 | — | Novo. Proibição de maus tratos a animais. |

Capítulo XVIII do CEMA de 2020, inexistente no código anterior: Da Autorização Para Conversão em Campo Nativo

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|-----------|---|
| — | 218 | — | <p>Novo. Autorização para supressão de vegetação campestre nativa depende de cadastramento no CAR e está sujeita a prazos de análise a definir pelo órgão ambiental. Repete parcialmente o que já está na lei federal 12651/2012; no entanto, quando o §1º explicita que “No Bioma Pampa, necessitam a autorização prévia de que trata o ‘caput’ deste artigo as supressões para uso alternativo do solo nas áreas rurais consolidadas por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris” se refere a uma categoria de área rural consolidada que não está mais definida neste código. O artigo 2 define apenas dois tipos de área rural consolidada: “por supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo” (incluído pousio) e “por supressão da vegetação nativa com atividades agrossilvipastoris”. A inconsistência no uso de categorias pode lançar confusão sobre o regramento da conversão. Além disto, segundo o Prof. Valério Pillar: “fica evidente aqui que a lei estadual exige autorização de supressão para suprimir vegetação nativa que, pela mesma lei, já teria sido suprimida pelo uso pastoril.”</p> |
| — | 219 | — | <p>Novo. Lista atividades que ficam dispensadas de autorização no bioma Pampa. Segundo o Prof. Paulo Brack: “no Inciso III, o descapoiamento de indivíduos de espinilho (<i>Acacia caven</i>) até 3 m de altura, implica em atingir adultos, pois já florescem e frutificam a alturas menores.”</p> |

Capítulo XIX do CEMA de 2020, inexistente no código anterior: Das Disposições Finais

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|-----------|---|
| — | 220 | — | <p>Novo. Limita as condições em que o “agente público” responderá pessoalmente por decisões ou opiniões técnicas. O Artigo 37 da Constituição Federal diz que servidores públicos responderão por ação dolosa ou culposa; este artigo diz que responderão apenas por “erro grosseiro” definido de forma muito vaga. Essa forma de limitação de responsabilidade segue §1º do art. 28 da Lei federal 13.655, de 25/04/2018 que foi vetado pelo Presidente da República por fomentar insegurança jurídica. O primeiro parágrafo é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6618, aberta a pedido do Procurador Geral da República Augusto Aras, em 2020, no Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Parágrafo 2 estabelece que recomendações de órgãos de fiscalização precisam amparo formal de laudo com “Anotação de Responsabilidade Técnica” ou “Anotação de Função Técnica”. Esta exigência deveria ser objeto de apreciação jurídica, pois suas implicações não são claras.</p> |
| — | 221 | — | <p>Novo e muito estranho. Sobre situações em que a “autoridade administrativa” poderá celebrar compromisso legal com “os interessados”. Precisa apreciação jurídica. Quais são as implicações?</p> |
| — | 222 | — | <p>Novo. Declaração de obrigação de aumentar a segurança jurídica por parte das autoridades públicas. Ver com atenção. Amarra analistas ambientais no exercício da sua atividade?</p> |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|-----------|--|
| — | 223 | — | Alteração à lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994. Significado obscuro. |
| — | 224 | — | Novo. Altera o Art. 14 da Lei estadual nº 14.961 para isentar de licenciamento ambiental empreendimentos de silvicultura com alto e médio potencial poluidor, desde que sejam de porte mínimo (até, respectivamente, 30 ou 40 hectares). Este artigo é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6618 , aberta a pedido do Procurador Geral da República Augusto Aras, em 2020, no Supremo Tribunal Federal. Cabe analisar até que ponto a lei federal nº 14.876 , de 31 de maio de 2024 – que isenta silvicultura de licenciamento – não dificulta a impugnação deste artigo. Considerando o fato da silvicultura ter potencial poluidor, é questionável a constitucionalidade da lei nº 14.876 de 31/05/2024. |
| — | 225 | — | Novo. Por referência ao artigo 41, extingue conselhos de UC que não sejam RDS ou RESEX. Segundo nota técnica da FEPAM "extingue todos os conselhos deliberativos das UCs de Proteção integral. Isto cria facilidades para a Secretaria tomar decisões sem passar por deliberação da UC." |
| — | 226 | — | Novo, sobre ressarcimento de custos supostamente previstos no art. 4º da Lei nº 9077 de 4 de junho de 1990 (lei que cria a FEPAM). O artigo citado, no entanto, não menciona nem ressarcimento nem custos, ele só lista as possíveis fontes de receita da FEPAM. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|-----------|---|
| — | 227 | — | Novo. Define campo antrópico, vegetação primária e vegetação secundária. O Prof. Valério Pillar salienta que o § 2º exclui a possibilidade de campos de altitude sujeitos a pastoreio serem considerados vegetação primária; esta exclusão fragiliza a proteção dos campos de altitude. |
| — | 228 | — | Novo e estranho. Coloca limites à identificação de campos de altitude em áreas já ocupadas por agricultura, cidades, pastagens, florestas plantadas. Dessa forma, impede que uma área recentemente degradada seja reconhecida como o tipo de ambiente que foi degradado. Isto é perigoso porque a degradação é um processo gradual. Na dúvida, o fiel da balança deveria pender para a reversão da degradação, não para a sua irreversibilidade. Vai contra o princípio da precaução. Segundo o Prof. Valério Pillar, este artigo representa mais uma instância de fragilização da proteção de campos de altitude no novo código. |
| — | 229 | — | Novo e péssimo. Novas normas (não especificadas) sobre atividades sujeitas a licenciamento serão objeto de consulta pública. Entrava normatização de atividades danosas ao ambiente e o ajuste de normatização de caráter técnico intrínseca ao processo de gestão ambiental, podendo inclusive ter efeito de atrasar o andamento do próprio licenciamento. |
| — | 230 | — | Novo. Regulamenta aplicação de agrotóxicos por meio de “alta tecnologia embarcada em UCs de uso sustentável. Usa os eufemismos “defensivo fitossanitário” e “defensivo agrícola” em vez do honesto “agrotóxico”. |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|--|---|
| — | 231 | — | Novo. Incentivo ao processamento eletrônico de licenciamento na esfera municipal. Coerente com a tendência de facilitar o licenciamento ao máximo. |
| 245 | 232 | Lei entra em vigor na data de publicação | Idêntico. Padrão. |
| 246 | 233 | Apenas revogava disposições em contrário, sem especificação. | Revoga especificamente uma lista de artigos de outras leis. Segundo nota de servidores da FEPAM de 2019 , motivada pelo projeto de lei que deu origem ao CEMA atual: " o Código Florestal do Rio Grande do Sul , CF/RS, é desmontado com a revogação de inúmeros artigos que protegem as florestas e espécimes importantes da flora do RS. Por exemplo, os que mencionam a proibição da coleta, o comércio e o transporte de plantas ornamentais oriundas de florestas nativas (Art. 30, do CF/RS), foram revogados. Também cai a proibição da coleta, a industrialização, o comércio e o transporte do xaxim (<i>Dickisonia sellowiana</i>) proveniente de floresta nativa (Art. 31, do CF/RS); é retirada a proibição da supressão parcial ou total das matas ciliares e das vegetações de preservação permanente definida em lei e reserva florestal do artigo 9.º desta Lei. Também foi suprimido o Art. 28, onde é proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural. Neste diapasão, são suprimidos o Art. 3.º, referente aos objetivos específicos da política florestal do Estado; o Art. 1.º que reconhece as florestas nativas e demais formas de vegetação natural como bens de interesse |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|-----------|---|
| | | | <p>comum. O Art. 5.º que enumera os instrumentos da política florestal também é retirado do CF/RS, sendo facilitada a exploração das florestas nativas, com a retirada dos Art. 6.º ao 15. A retirada dos Art. 19, 21 e 22 também retira a proibição de corte de árvores, comercialização e venda de florestas nativas, numa sucessão de equívocos e desconhecimento da significância das florestas. Mas fica pior, na medida em que os Art. 33 a 44 são revogados embora tratem das espécies nativas do gênero <i>Ficus</i> e corticeiras do gênero <i>Erythrina</i> (33, inciso I) e algarrobos e inhanduva do gênero <i>Prosopis</i> (33, inciso II). A retirada do Art. 34 permite o corte destes espécimes para utilidade pública e interesse social. A revogação do Art. 35 retira a necessidade da proibição ou limitação do corte das espécies vegetais em via de extinção. A revogação dos Arts. 36, 37 e 38 tiram a imunidade de corte de árvores consideradas de grande significado ou interesse cultural, a vedação de introdução de espécies exóticas e inclusive a proibição do corte e exploração da Mata Atlântica. São revogadas as sanções (Art. 41 do CF/RS) à infração e violação dos artigos anteriores, os conceitos (Art. 42 e seus 21 incisos, do CF/RS), a fiscalização das florestas nativas e demais formações florísticas do Estado (Art. 43 do CF/RS), o inventário florestal e zoneamento florístico do Estado (Art. 44 do CF/RS), a festa anual da árvore (Art. 46, do CF/RS), a obrigatoriedade de serem assinaladas nos mapas e cartas oficiais as unidades estaduais públicas de conservação e áreas indígenas (Art. 47 do CF/RS) e a viabilidade de implantação de parques e reservas estaduais criadas e ainda não implantadas (Art. 48 do CF/RS). Também aqui não deveriam ser incluídas as revogações de artigos que não sejam do CEMA. A consistente modificação do Código Florestal do RS inserida na proposta do novo Código Estadual de Meio Ambiente é inadequada e equivocada, considerando-se não pertinente ao que propõe o Código de Meio Ambiente. A Lei Estadual n.º 12.995/2008, que também é revogada, é a lei que dispõe sobre acesso à informação sobre o meio ambiente,</p> |

| Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000 | Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020 | Descrição | Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação |
|---------------------------------|---------------------------------|-----------|---|
| | | | <p>configurando-se como uma proposição contrária aos procedimentos de transparência de informações ambientais de modo geral."</p> <p>O CEMA atual acabou não revogando todos os artigos citados no trecho da nota, mas fica bem patente como se pretendia um desmonte da legislação ambiental ainda mais agressivo do que aquele que foi colocado em prática. Ver descrição dos artigos e leis revogadas na tabela da próxima página.</p> |

Leis, artigos e descrição das revogações implementadas pelo Artº 233 Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul ([Lei Nº 15.434/2020](#))

| Lei | Artigo Revogado | Descrição do conteúdo revogado |
|--|----------------------|---|
| Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS) | 6 | Proibia corte ou destruição parcial ou total de floresta nativa e demais formas de vegetação natural. Flexibiliza corte raso onde não exista APP ou reserva legal. |
| Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS) | 7 | Condicionava autorização para exploração de florestas nativas a sistema de manejo em “regime ajardinado”, proibindo corte raso e obrigando a reposição da floresta quando houver corte. |
| Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS) | Parágrafo único do 8 | Obrigava a que um terço da reposição de floresta em compensação de exploração de floresta nativa fosse feita com espécies nativas. |
| Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS) | 9 | Estabelecia que 20% das áreas de floresta nativa explorada de acordo com o art. 8º fossem protegidas como Reserva Florestal, imune ao corte e delimitada por Plano de Manejo. |
| Nº 9519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS) | 11 | Impedia corte de espécies raras com critério quantitativo para definir o que é raro no contexto de cada inventário florestal. |
| Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS) | 13 | Permitia o corte de áreas de capoeira, respeitando-se os limites de APP, reserva legal, reserva florestal e áreas com inclinação superior a 30 graus. |
| Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS) | 19 | Impedia comercialização de lenha e produção de carvão vegetal a partir de florestas nativas que não fossem manejadas de acordo com o código florestal do RS. |
| Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS) | 22 | Quem não cumpria a lei ou estivesse em débito oriundo de infrações florestais, não tinha autorização para utilizar recursos florestais. |

| Lei | Artigo Revogado | Descrição do conteúdo revogado |
|--|-----------------|---|
| Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS) | 23 | Proibia a supressão parcial ou total de matas ciliares e vegetação de preservação permanente. Estabelece regras de compensação para os casos excepcionais em que a supressão é permitida. |
| Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS) | 33 | Proibia corte, em todo o estado, de árvores do gênero <i>Ficus</i> (Figueiras), ou do gênero <i>Erytrina</i> (Corticeiras). |
| Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS) | 34 | Proibia corte, em todo o estado, de árvores da espécie <i>Prosopis nigra</i> (Algarrobo), ou <i>Prosopis affinis</i> (Inhanduvá). |
| Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS) | 38 | Proibia, por prazo indeterminado, o corte e exploração de vegetação nativa da Mata Atlântica. |
| Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS) | 40 | Atribuía ao estado o dever de arborizar as rodovias estaduais com espécies locais. |
| Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS) | 41 | Listava as sanções aplicáveis a quem infringir o Código Florestal do RS. |
| Nº 10.330, 27 de dezembro de 1994 | 20 | Listava 16 instrumentos da política estadual do meio ambiente, incluindo comitês de bacia hidrográfica |
| Nº 11.520, 3 de agosto de 2000 | Todos | Anterior Código Estadual do Meio Ambiente |
| Nº 11.877, 26 de dezembro de 2002 | Todos | Dispunha sobre a imposição e gradação de penalidade ambiental e providências associadas |
| Nº 12.995, 24 de junho de 2008 | Todos | Dispunha sobre acesso a informações sobre o meio ambiente |